

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

CLARA PANIAGO FERNANDES

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O MASSACRE DO
CARANDIRU DE 1992: AÇÕES E REAÇÕES INTERNACIONAIS**

GOIÂNIA

2021

CLARA PANIAGO FERNANDES

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O MASSACRE DO
CARANDIRU DE 1992: AÇÕES E REAÇÕES INTERNACIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Escola de Direito e Relações
Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Relações Internacionais.
Orientador(a): Prof. Dr. Danillo Alarcon

GOIÂNIA

2021

Fernandes, Clara Paniago. 2021.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Massacre do Carandiru de 1992: ações e reações internacionais/ Clara Paniago Fernandes. – Goiânia, 2021.

Total de folhas: 76 f. il.

Orientador: Prof. Dr. Danillo Alarcon

Monografia (Curso de Graduação em Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2021.

1. Massacre do Carandiru. 2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 3. 1992. 4. Sistema Penitenciário Brasileiro. 5. Direito Internacional. I. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

CLARA PANIAGO FERNANDES

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O MASSACRE DO
CARANDIRU DE 1992: AÇÕES E REAÇÕES INTERNACIONAIS

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Escola de Direito e Relações
Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Relações Internacionais.
Orientador(a): Prof. Dr. Danillo Alarcon

Aprovada em 15 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Danillo Alarcon (Orientador)

Profa. Dra. Maria Cristina Nunes Ferreira Neto

Profa. Espa. Karoline Moraes Costa

Dedicado a todos os detentos que morreram no Massacre do Carandiru, e a todos as pessoas que perderam suas vidas por decorrência de alguma violação de seus direitos humanos, em memória.

AGRADECIMENTOS

Há uma enorme dificuldade em pesquisar sobre qualquer tipo de violência, pois existe uma autorresponsabilidade de desvincular a cidadã e a acadêmica ao tratar sobre a vida de seres humanos. A cidadã despreza e se revolta com a constante violação de corpos e direitos de outras pessoas, já a acadêmica tem a obrigatoriedade de ser razoável ao fornecer as informações de forma imparcial. Tem-se um desafio desmesurado em diferenciar e reconhecer que essa temática é apavorante, mas ao mesmo tempo, pertinente e intrigante. Não há ser humano capaz de estudar assuntos como esses sem que cause nenhum impacto em sua vida, e não foi possível pesquisar todo esse conteúdo sem um alicerce de pessoas que me rodeiam, me apoiam e me edificam todos os dias, para que eu pudesse saber lidar com todas as intensivas inquietações acadêmicas e emocionais que resultou através deste trabalho.

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, Sandra, que me apoiou em absolutamente todas as minhas dificuldades e escolhas, e que me instigou, ainda mais, a ser uma pesquisadora e a sempre ter empatia e respeito por qualquer pessoa que seja. Bem como meu pai, João, que me enriquece todos os dias com os seus conhecimentos políticos e históricos, e aos meus irmãos, Júlia e Heitor que me suportaram e respaldaram nos meus piores e melhores dias. Eles foram a minha base de amor, paciência e muito estudo para que eu me tornasse a mulher independente e forte que sou hoje.

Agradeço, também, ao meu orientador Danillo, pela paciência, pelas conversas, pelo zelo, pelo tempo dedicado a me ensinar e ajudar nos meus surtos e impasses e, principalmente, por ter acreditado e confiado na minha capacidade como pessoa e aluna, mesmo nos momentos em que eu não estava bem.

Aos meus amigos que estão comigo desde o primeiro dia da faculdade, Ana Celina, Patrícia, Giulia e Andrey. A eles eu sou grata por nunca me deixarem desistir, sempre me reerguerem na minha jornada pessoal e acadêmica, e por serem exemplos de pessoas que eu me espelho e quero sempre por perto de mim. Com toda a certeza do mundo, sem vocês, eu não teria chegado aqui.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que permaneceram comigo nessa caminhada, de forma direta ou indireta. Essa minha trajetória foi de muitos altos e baixos, como a de qualquer um, e mesmo assim foi extraordinária e não teria sido desta forma se não fosse cada um de vocês.

RESUMO

O Brasil possui um arcabouço legislativo que seria exemplo para muitos países, no entanto o Estado brasileiro coexiste em uma realidade de suprema violação de direitos no âmbito carcerário do país. A imagem que é atribuída às penitenciárias, na maioria das vezes, é negativa, estabelecendo o preso como tudo de ruim que existe na sociedade. O objetivo desta monografia é analisar, por meio de revisão bibliográfica, numa perspectiva qualitativa, as ações e reações que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) teve frente ao Massacre do Carandiru, ocorrido no dia 2 de outubro de 1992. Serão utilizadas diversas fontes de pesquisa tais como artigos científicos, notícias em jornais e revistas, livros, relatórios da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre outros que versam sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobre o sistema prisional brasileiro, em especial a Casa de Detenção de São Paulo no bairro Carandiru, a partir de estudos referentes à conjuntura política nacional que o Brasil se encontrava ao adentrar no SIDH, na ocorrência do massacre e no pós-massacre. Massacre, um dos objetos centrais desta pesquisa, é um crime de assassinato de muitas pessoas ou animais, provocada com crueldade, em um mesmo espaço de tempo. O trabalho apresentará o contexto histórico e político do caso do Carandiru, as questões relacionadas ao sistema penitenciário, ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos do Brasil. É preciso estudar o SIDH, que é uma estrutura da Organização dos Estados Americanos, que tem como responsabilidade monitorar o cumprimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no continente da América, e esse sistema é composto pela Comissão (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

Palavras-chave: Massacre do Carandiru; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; 1992; Sistema penitenciário brasileiro; Direito Internacional.

ABSTRACT

Brazil upholds a legislative structure that would be an example for many countries, however the Brazilian State coexist in a reality of supreme violation of rights in the country's prison system. The image that is attributed to prisons, in most cases, is negative, establishing the prisoner as everything bad that exists in society. The objective of this research project is to analyze, through bibliographic review, from a qualitative perspective, the actions and reaction that the Inter-American Human Rights System (ISHR) took in the face of the Carandiru Massacre, occurred on October 2nd, 1992, using various means of research such as scientific articles, news in newspapers and magazines, books, reports from the Organization of American States, the OAS, among others that deal with the Inter-American Human Rights System, the Brazilian prison system, in particular the House of Detentions of São Paulo in the Carandiru neighborhood, based on studies referring to the national political situation that Brazil found itself entering the ISHR, in the occurrence of the massacre and in the post-massacre. Massacre, one of the central objects of this research, is a crime of murder of many people or animals, cruelly provoked, in a great mass, in the same space of time. The work will present the historical and political context of contextualization of the case of Carandiru, as issues related to the penitentiary system and the Human Rights of Brazil. It is necessary to seek to study at the ISHR, which is a structure of the Organization of American States, which aims to monitor compliance of the International Law of Human Rights in the Continent of America, and this system is composed of the Commission (UNCHR) and the Inter-American Court of Human Rights (CourtSHR), using means of research such as scientific articles, news in newspapers and magazines, books, reports from the Organization of American States, the OAS, among others that deal with the Inter-American Human Rights System, the Brazilian penitentiary system, in particular the House of Detention of São Paulo in the Carandiru neighborhood, in the period before and after the 1992 Massacre.

Key Words: Carandiru Massacre; Inter-American Human Rights System; 1992; Brazilian penitentiary system; International Right.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJIL – Centro pela Justiça e Direito Internacional

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COE – Comando de Operações Especiais

Corte de IDH ou CorteIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

DMF – Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

EUA – Estados Unidos da América

FHC – Fernando Henrique Cardoso

GATE – Grupamento de Ações Táticas Especiais

HIV – Vírus da imunodeficiência humana

MJ - Ministério da Justiça

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PDS – Partido Democrático Social

PFL – Partido da Frente Liberal

PM - Polícia Militar

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos

PRN – Partido da Reconstrução Nacional

PROCAPS – Projeto de Capacitação e Implantação de Oficinas Permanentes

PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

ROTA – Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CONTEXTO POLÍTICO DO ANO DE 1992	13
1.1 BREVE PANORAMA POLÍTICO	13
1.1.1 O Triunfo eleitoral da Direita em São Paulo em 1992	15
1.1.2 Sistema neoliberal, Estado, Poder e Violência policial	18
1.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL.....	21
1.2.1 Contextualização da vida carcerária brasileira	24
2 O CARANDIRU: A PRISÃO E O MASSACRE	27
2.1 O CARANDIRU AO LONGO DO SÉCULO XX	27
2.2 O MASSACRE DO CARANDIRU EM 1992	32
3 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)	37
3.1 A ESTRUTURA DO SIDH	37
3.1.1 Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CorteIDH)	39
3.1.2 Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH)	40
3.2 ADESÃO DO ESTADO BRASILEIRO AO SIDH	42
4 AS REAÇÕES DIANTE DO MASSACRE.....	50
4.1 AS PRIMEIRAS REAÇÕES NA MÍDIA A RESPEITO DO MASSACRE DO CARANDIRU	50
4.2 AS AÇÕES PROPOSTAS PELO SIDH EM DECORRÊNCIA AO MASSACRE DO CARANDIRU	53
4.2.1 Soluções propostas pelo SIDH para o Estado Brasileiro	59
4.3 AS “LIÇÕES” DO MASSACRE A POPULAÇÃO E AO ESTADO BRASILEIRO	61
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS.....	70

INTRODUÇÃO

O período da década de 1990 foi repleto de mudanças intensas no cenário doméstico e internacional. A redemocratização do Brasil foi acompanhada pelos resquícios das más condições que o regime militar o deixou. O primeiro presidente a ser eleito nessa década foi Fernando Collor (1990-1992), que acabou cumprindo pouco do prometido, mesmo em política externa (RICUPERO, 2017). O governo Collor inaugurou de certa forma a implementação do neoliberalismo no Brasil. Wendy Brown (2019) expõe como nos anos de 1990 ocorreu a ascensão do neoliberalismo em todo o mundo, o que Michel Foucault denomina como a “reprogramação do liberalismo”. A autora ratifica que essa política é identificada em âmbitos antidemocráticos, onde é guiada pelas lógicas neoconservadoras, racistas, neofascistas e machistas. Isso intensifica as desigualdades sociais e a desumanização dos seres humanos, se aproximando, ainda mais, da cultura de violência propagada no regime militar.

É neste contexto que esta pesquisa se insere, mesmo que a Constituição Federal Brasileira de 1988 trate em seu artigo 5º a respeito da não diferenciação do ser humano perante a lei, assegurando à sociedade brasileira e aos estrangeiros que residem no país “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). No entanto, a narrativa estatal é diferente daquilo que é aplicado pelo Estado na prática. Na história do Brasil há uma grande ocorrência de crimes dentro do sistema prisional, respaldando a demasiada precariedade das penitenciárias. Superlotação, higiene inadequada, desprimorosas condições sanitárias, escassez de comida ofertada, falta de vigilância, e outros, são algumas das contrariedades enfrentadas pelas prisões brasileiras. O que desperta diversos problemas e fomenta inúmeras rebeliões, brigas ou até mesmo mortes. Diante do caso do sistema carcerário brasileiro há muitas objeções, preconceitos e comoção. A imagem que é atribuída às penitenciárias, na maioria das vezes, é negativa, estabelecendo o preso como tudo de ruim que existe na sociedade. O médico Dráuzio Varella (1999) narra a sua compreensão acerca de alguns dos mistérios da vida no cárcere, mais especificamente sobre o Carandiru, e discorre quanto à existência de um “Código Penal não escrito” dentro do presídio cujo desrespeito com as leis da Casa é punido com o repulso social, condenação física e até mesmo a pena de morte, tendo como objetivo a preservação da integridade do grupo.

Sendo assim, as narrativas estatal, individual, pública, privada e internacional divergem de acordo com cada evento, não sendo diferente com o Massacre do Carandiru, que

ocorreu no dia 2 de outubro de 1992 e acarretou variadas reações e versões. O episódio que matou 111 detentos da Casa de Detenção, foi apenas um reflexo do âmbito político e social que o país vivia. Iwi Onodera (2007, p. 9) narra que “não foi um fator singular e factual, mas sim uma explosão de acontecimentos e de problemáticas, muitas das quais já vinham sendo denunciadas e que culminaram no fatídico dia”. Este massacre levou o Estado Brasileiro a apurar todas as informações de acordo com a jurisprudência do país juntamente com os regimes internacionais adotados por ele, em especial o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos surgiu no âmbito da evolução pós-guerra do Direito Internacional e em simultaneidade com a edificação do sistema universal de proteção que encabeçou na Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, constituindo como um “sistema regional de proteção e defesa dos direitos humanos” de extrema importância para o mundo e que representa uma resposta a Segunda Guerra Mundial e todas as perdas de vidas humanas causadas por ela (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, p. 140). Outrossim, a adesão do Brasil ao SIDH foi um processo lento, e ao adentrar na inteira legalidade do sistema, o país se viu, por várias vezes, em contradição em obter a responsabilidade de agir, sem, no entanto, ter os meios para tal (SPOSATO, 2015).

Sendo assim, o objetivo central desta pesquisa é analisar as reações e ações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos frente ao Massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, a partir de estudos referentes à conjuntura política nacional que o Brasil se encontrava ao adentrar no SIDH, na ocorrência do massacre e no pós-massacre. Este trabalho irá discutir e refletir, à luz dos Direitos Humanos e do Direito Internacional, a violação dos direitos das pessoas em cárcere pelo Estado e a importância da adoção das normas de regimes internacionais dentro da Constituição de 1988.

O trabalho pretende estudar, por meio da revisão bibliográfica e numa perspectiva qualitativa, as principais fontes os artigos científicos, livros, notícias e publicações pertencentes à temática abordada, bem como os relatórios do SIDH e a Constituição de 1988. O pilar da fundamentação teórica sobre a política externa do Brasil no período dos anos de 1990 serão, principalmente, as obras “A diplomacia na construção do Brasil” do Rubens Ricupero (2017) e “O tempo é o senhor da razão? - a política externa do governo Collor, vinte anos depois” do autor Guilherme Casarões (2014). No que se refere à violência e as penitenciárias o autor Michel Foucault (1987) com seu livro “Vigiar e Punir” e a autora Juliana Borges (2020) com o livro “Encarceramento em massa” serão a base principal para este estudo. Em relação ao Carandiru, a obra “Estação Carandiru” do Dr. Drauzio Varella

(1999) será o pilar para entender como era a estrutura e a vida de dentro do presídio. Já sobre o SIDH e a adesão do Estado Brasileiro a esse sistema, os relatórios desse regime internacional, a Constituição de 1988 e a obra “Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma” escritos por Flávia Piovesan (2014), serão as principais referências no estudo temático sobre a relação SIDH e Brasil.

A pesquisa é dividida em quatro capítulos. No primeiro, é abordado o contexto político interno e externo do Brasil e da cidade de São Paulo, que engloba o poder da direita no governo paulista, a política externa adotada pelos presidentes dos anos de 1985 a 1999, o neoliberalismo, a violência policial, as penitenciárias e os tipos de penas, aprofundando nos conceitos e significados do que se referem cada um desses assuntos. Deste modo, pode-se compreender como ocorreu o triunfo da direita em São Paulo, no ano de 1992, juntamente com a maneira atuante do neoliberalismo na legitimação nos vários modos de violência. No segundo capítulo, aborda-se sobre a Casa de Detenção e o Massacre do Carandiru, trazendo à tona a história do início da construção desse presídio até seus dias atuais. As versões oficiais, policiais e dos detentos sobre o massacre serão debatidas e analisadas. No terceiro capítulo, é discutido o arcabouço teórico que engloba o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua relação com o Brasil e com o caso Carandiru, onde é detalhada a estrutura do SIDH que é composta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No quarto capítulo são expostas as reações e publicações sobre a atuação do SIDH frente ao massacre e as ações que o sistema teve, incluindo seus relatórios e recomendações enviadas ao Estado Brasileiro. Por fim, são apresentadas as conclusões.

1 CONTEXTO POLÍTICO DO ANO DE 1992

O âmbito político nacional no ano de 1992 foi caracterizado pela continuidade do processo de redemocratização. Desta maneira, este capítulo abordará o cenário político do Brasil, de São Paulo e, brevemente, internacional, focando nos temas da transição do regime militar para o regime democrático, da política que os presidentes que passaram pela década de 1990 tiveram, a representação que o neoliberalismo teve nesse período e como influenciou na desenvoltura da violência, em especial a violência policial. Bem como, serão discutidos a conjuntura que as penitenciárias originaram, analisando a desenvoltura e em como elas se encontram atualmente.

A obra de Leslie Bethell (2008) é base principal para o estudo de panorama político geral, em que o autor debate sobre os presidentes militares e civis que assumiram o Estado Brasileiro e o contexto nacional que engloba o ano de 1992. Os autores Marcelo Lima e Antônio Pierucci (1991; 1993) e o autor Danilo Cymrot (2015) são basilares no debate relativo à conquista do poder da direita em São Paulo, em uma perspectiva histórica, política e social. Ademias, para o melhor entender sobre o papel do Estado na sociedade foi utilizada a obra do autor Alexander Wendt (1999), e para discutir sobre o poder e o sistema neoliberal a autora Wendy Brown (2019) analisa a perspectiva do neoliberalismo e a violência sob o Estado. Além do mais, Michel Foucault (1987) foi utilizado para a discussão sobre as penas e penitências.

1.1 BREVE PANORAMA POLÍTICO

Os últimos anos do século XX foram marcados por transformações de grande magnitude na história do mundo e do Brasil. Em um contexto internacional, destaca-se o término da Guerra Fria, um “confronto bipolar que condicionava todo o conjunto das relações entre os Estados” (BARRETO, 2010, p. 322). Na conjuntura nacional sobressaiu, especialmente, a transição do regime militar para o regime civil (BETHELL, 2008).

O ano de 1985 marca o fim do período da ditadura no Brasil, dando início ao processo de redemocratização do país. Desta maneira, após 21 anos de presidentes militares, Tancredo Neves foi o primeiro presidente eleito, embora tenha sido uma eleição que ocorreu no Colégio Eleitoral, composto majoritariamente por senadores e deputados do Partido Democrático e Social. Tendo característica de um político conservador e moderado, ele teve uma grande aceitação dos militares. Contudo, Tancredo não tomou posse em consequência de uma doença

grave na véspera, não se recuperando e falecendo poucos meses depois. Posto isso, o vice-presidente, José Sarney (PMDB), foi quem assumiu os poderes presidenciais de 1985 a 1990, período denominado como Nova República (BETHELL, 2008).

Paralelamente, a queda do Muro de Berlim, em 1989, trouxe diversas consequências, em especial nas áreas política, ideológica e militar. Ocorreu o aprofundamento do protagonismo dos Estados Unidos, considerado como a única superpotência naquele período. O que sucedeu uma maior amplitude no processo da globalização, do qual houve uma “integração comercial e financeira” quase que mandatórias para todos os países. E, também uma “forte supremacia política e militar”, resultado de uma crise dos partidos comunistas e das social-democracias da Europa (BARRETO, 2010, p. 322; MATTOS, [--], p. 04).

O governo Sarney traz sempre um questionamento de como sua presidência foi caracterizada, Côrtes (2010, p. 17), afirma que “na historiografia existente, a Nova República é por alguns qualificada como um período de transição, por outros é tratada como a última etapa do ciclo militar e, finalmente, há quem a inclua já no período pós-militar”. No entanto, não se tem dúvida ao constatar que foi um período de transição do autoritarismo para a democracia (CÔRTEZ, 2010). Ainda que Sarney tenha tido impopularidade em decorrência de muitas de suas políticas, e até mesmo no âmbito pessoal, foi em seu governo que ocorreu, em 1989, a primeira eleição presidencial direta, já que não acontecia desde 1960, e uma nova Constituição Brasileira (1988) foi estruturada e proclamada em seu mandato (BETHELL, 2008).

Ainda em 1989, foram realizadas as eleições diretas para presidência da república e Fernando Collor de Mello, do Partido da Reconstrução Nacional (PRN), foi eleito no segundo turno quando enfrentou Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT) (MAZIERO, 2020). A posse de Collor foi marcada por diversos desafios, como por exemplo a economia, que havia atingido 84% de inflação no último mês do governo Sarney (BETHELL, 2008). Durante sua presidência, Collor deixou dois grandes marcos para a história brasileira, o primeiro foi no ano de 1991 quando o MERCOSUL foi criado, e o segundo foi a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, denominada como Eco-92, constatando um “caráter globalista e universal que o liberalismo brasileiro manteve na política externa nacional” (BARRETO, 2010, p. 325).

O governo Collor levou o Brasil à implantação da política neoliberal, o que trouxe consequências nocivas ao país como alta taxa de desemprego, forte crise econômica, a desindustrialização, entre outros (MARTUSCELLI, 2010). Deste modo, o então presidente procurou adotar novas medidas para controlar a recessão econômica e, principalmente, a

inflação. É nesse contexto que o governo implanta o “Plano Brasil Novo”, que ficou popularmente conhecido como “Plano Collor”, em 1990, no qual incluía diversas medidas de liberalização econômica e de controle da inflação, com a substituição do cruzado novo, moeda circulante naquele momento, pelo cruzeiro, a abertura do mercado brasileiro para as importações, o congelamento dos preços e dos salários, o bloqueio de depósitos em contas correntes e aplicações financeiras maiores que 50 mil cruzeiros, a privatização de empresas estatais, a extinção de órgãos e empresas públicas, entre outras ações (MATTOS, [--]).

Em decorrência de todo o fracasso da política aplicada pelo Governo e devido às diversas acusações de corrupção que envolveu ministros e o próprio presidente, dois anos após a posse, houve manifestações lideradas por alunos universitários e do ensino médio, caracterizados como os “cara-pintadas”. As manifestações fundamentavam-se na luta pela anticorrupção, na “política ética” e na destituição do presidente. No dia 2 de outubro, Itamar Franco assume o cargo da presidência provisoriamente, e no dia 29 de dezembro é anunciado o impeachment do presidente Fernando Collor, sendo essa a primeira vez na história brasileira que um presidente foi deposto do cargo por meios constitucionais e legais (BETHELL, 2008, p. 253).

De acordo com Leslie Bethell (2008, tradução nossa), o início da presidência de Itamar Franco foi carregado de grandes desafios, no entanto, conseguiu permanecer querido pelo povo até o fim de seu mandato e deixou dois marcos importantes, sendo eles a efetivação de um Plano Real estável, do qual, depois de uma década, houve a redução na inflação, e ele conseguiu reunir os principais partidos políticos da época para serem atores ativos “tanto no governo quanto na oposição”.

1.1.1 O triunfo eleitoral da Direita em São Paulo em 1992

A maior metrópole brasileira teve a “direita explícita” vencendo nas urnas em 1992. O que evidencia o retorno de uma política conservadora, que influenciou e modificou o cenário nacional gerando o triunfo da direita e alterando as forças partidárias para suceder o governo federal (PIERUCCI; LIMA, 1993, p. 95).

Em 1985, Jânio Quadros (PTB) venceu as eleições para prefeito de São Paulo, e seu maior rival era Fernando Henrique Cardoso (FHC). Danilo Cymrot (2015) menciona que nesse mesmo ano houve uma pesquisa sobre o perfil do eleitorado de Jânio, que se estendeu à campanha das eleições de 1986 pelo governo do Estado. O perfil do eleitorado foi definido como de uma “classe média sem classe”, que se caracterizava como preconceituosa contra

migrantes nordestinos e culpava-os pelo fato da capital paulista já não ser mais boa de se morar (CYMROT, 2015). O autor também reflete que o preconceito social é a base de uma cadeia de causalidade simples, que faz uma associação entre a migração dos nordestinos ao desemprego e à criminalidade. Os eleitores de Quadros defendiam um Estado intervencionista social e policial, e pedia a ROTA (Ronda Ostensivas Tobias de Aguiar) nas ruas, além de demonstrarem repulsa aos Direitos Humanos, identificando, este, como privilégios de bandidos.

Danilo Cymrot (2015) discorre que São Paulo esteve, por duas décadas, nos maiores índices de criminalidade violenta, justamente nos anos em que era governado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), período no qual foram intensificadas as campanhas dos Direitos Humanos. No entanto, em 1986, Afanasio Jazadji do Partido da Frente Liberal (PFL) foi o candidato mais votado para a Assembleia Legislativa, ratificando o discurso de que Direitos Humanos era apenas para a defesa de bandidos.

Em 1986, Paulo Maluf (PDS) concorreu, pela primeira vez, ao cargo de governador paulista, mas não conseguiu nem um quinto dos votos (GUARNIERI, 2017). Já em 1988, Maluf perdeu as eleições da prefeitura de São Paulo para a nordestina Luiza Erundina do PT. Uma disputa marcada pela vitória de última hora, pois, até os dias finais, Maluf estava ganhando nas pesquisas, no entanto, a candidata petista atraiu diversos eleitores, principalmente as mulheres, os mais pobres e os com menos estudos, conseguindo sua vitória se elegendo a primeira mulher a frente da prefeitura de São Paulo, que assumiu durante o período de 1989-1992 (FOLHA DE SÃO PAULO, 1988). Guarnieri (2017) expõe que no ano de 1990 Maluf se encontrava em primeiro lugar na disputa eleitoral, para o mesmo cargo, com 34,5% de votos no primeiro turno. À vista disso, em 4 anos o eleitorado malufista dobrou de tamanho.

Em complemento, em 1990 Paulo Maluf, que não tinha boa imagem popular, investiu em campanhas e trabalhos de marketing para exaltar uma mudança pessoal. “Eu mudei!” era a frase mais cravada em sua candidatura para governador de São Paulo e, ao mesmo tempo em que enfatizava sua mudança chamava seus eleitores a fazerem o mesmo, ganhando o carisma da população, conseguindo mudar até mesmo o sentido dado à palavra “malufar”, que significava roubar ou fraudar no falar da sociedade (PIERUCCI; LIMA, 1993).

Em vista disso, a trajetória da direita em São Paulo foi marcada por idas e vindas constantes durante 10 anos (1982-1992), até que conseguiu se reencontrar e encaixar sua política em seu velho modelo de ser (PIERUCCI; LIMA, 1993). Portanto, Paulo Maluf, teve uma ascensão proeminente de eleitorado nesse período, favorecendo a análise de que “subiu

na escala social à medida que cresceu”, tendo uma amplificação do conservadorismo na grande metrópole brasileira (LIMA; PIERUCCI, 1991).

Os autores Marcelo Lima e Antônio Pierucci (1991, p.26) levantam duas questões sobre a circunstância dos eleitores paulistas nesse período, sendo que

Na segunda hipótese é que a volatilização crescente do voto encontrou na conjuntura pós-89 – e, pós-89 aqui significa pós-“queda do muro de Berlim”, pós-“grande medo de 1989” (para nomear à moda de Georges Lefebvre o medo pânico do “Lula lá” que tomou conta das elites e do Mittelstand paulista e paulistano no segundo turno da eleição para presidente), pós-vitória do deslumbrado neopopulismo antiestatista e da vulgata neoliberal [...].

Em uma conjectura mais geográfica, o voto conservador de Jânio Quadro pós 1964, tinha sua maior concentração nas “áreas médias”, por consequência os votos malufistas, além de ampliar reiteradamente nessas áreas nas eleições de 1986, 1988, 1989 e 1990, conseguiu transfigurar sua composição social, atingindo um processo de expansão tanto nos bairros periféricos quanto nos mais ricos. Sendo que, o eleitorado nos bairros mais elitizados de São Paulo era caracterizado por votar em nomes como Mário Covas, Fernando Henrique Cardoso e Antônio Ermírio de Moraes, e, logo depois, inclinou-se a exaltar um político vindo do regime militar (LIMA; PIERUCCI, 1991).

Em 2 de outubro de 1992, Itamar Franco assumiu o poder interino no governo federal, em decorrência do afastamento de Fernando Collor e neste mesmo dia ocorreu o Massacre nas celas do Pavilhão 9 na Casa de Detenção do Carandiru. No dia seguinte, em 3 de outubro de 1992, ocorreram as eleições municipais para os cargos executivos de prefeito e vice-prefeito, quando as pesquisas de opinião indicavam que Paulo Maluf poderia ser o vitorioso já no primeiro turno (CYMROT, 2015).

O triunfo de Maluf nas urnas em 1992 foi associado à ditadura por alguns autores, por motivos de sua relação pessoal com o domínio policial. Roberto Romano (1992, p. 1-3 apud CYMROT, 2015, p. 303) afirma que,

O cinismo dos que mandaram durante o regime autoritário ameaça instalar-se em postos legítimos. São eles o perigo para as instituições. São eles que armam policiais sem dar-lhes condições psicológicas e salários dignos. São eles os bárbaros que orientam as mãos dos soldados, na Freguesia do Ó ou no Carandiru.

A conduta eleitoral está sempre suscetível à influência de variadas razões, no entanto, não se pode negar que certos eventos são de extrema importância nas campanhas políticas. Nas eleições de 1992, encontravam-se dois candidatos com ideias opostas como, Paulo Maluf,

que tinha como seus maiores aliados representantes de uma política a favor das ações da Polícia Militar e Suplicy, que era um defensor dos direitos humanos e fortemente condenava os passos militares (CYMROT, 2015).

A direita explícita conseguiu durante os anos de 1982 a 1992 evidenciar suas ideias e ideais originais, transparecendo sua política para com a população. Ao mesmo tempo que a direita conseguia seu espaço na sociedade, o sistema neoliberal penetrou demasiadamente no contexto internacional da década de 1990. Disto isto, a violência se sobressai como um fenômeno da política e em consequência a violência policial também, portanto são estes temas que no próximo tópico serão melhores analisados, assim como os conceitos de poder e Estado.

1.1.2 Sistema Neoliberal, Estado, Poder e Violência policial

A conjunção desta pesquisa transcorre no (âmbito do) Estado, sendo este uma instituição fundamentada no território, população e governo, criada para organizar as sociedades e proteger os homens (GONÇALVES, 2005). Treitschke (1916, apud WITTE, 2012, p [--]) definiu como responsabilidade fundamental do Estado “o duplo dever de manter o poder no exterior e a lei no interior” e considerou que a primeira obrigatoriedade do Estado “tem de ser o cuidado de seu exercício e de sua jurisprudência, a fim de proteger e controlar a comunidade de seus cidadãos”. Já Wendt (1999, p. 216, tradução nossa) diz que nunca realmente vemos o Estado. O que vemos é, no máximo, o governo, o agregado de indivíduos concretos que instanciam um Estado em um determinado momento. A ação do Estado depende da ação desses indivíduos, uma vez que as estruturas sociais só existem em virtude das práticas que as instanciam.

À vista disso, o cenário internacional da década de 1990 é configurado pelo modelo de democracia neoliberal como arquétipo para os Estados. A política neoliberalista simbolizou uma imposição da independência financeira na economia internacional, processo que salientou o domínio no modelo político democrático. Conforme a autora Wendy Brown (2019, p. 12), o neoliberalismo tornou-se popular por “misturar patriotismo com militarismo, cristandade, família, mensagens racistas cifradas e capitalismo desenfreado”. Milton Santos (2001) caracteriza o neoliberalismo como um intensificador das irregularidades sociais, tais como os casos de pobreza, fome, a inferioridade na qualidade da educação e o desemprego. Deste modo, a naturalização dessas irregularidades está ligada de forma direta à desumanização do ser humano.

Nesta perspectiva, desde a abolição da escravidão no Estado Brasileiro, uma prática, um dia legalizada, que exacerba a hierarquia racial e social, instaurou-se com outros meios o controle social, tendo como cerne as massas, estruturalmente, inferiores (BORGES, 2020).

Vivemos em uma sociedade marcada pela lógica hoje neoliberal e, desde sua fundação racista e com desigualdades de gêneros. São opressões estruturais e estruturantes da constituição de uma sociedade que surge, para o mundo ocidental, pela exploração colonialista e ainda marca, em todos os seus processos, relações e instituições sociais, as características da violência, a usurpação, a repressão e o extermínio daquele período (BORGES, 2020, p. 42).

Na percepção de Brown (2019), a democracia esmera-se de uma política igualitária como forma de conter violências. Assim dizendo, ela salienta que quando se tem na base do sistema neoliberal elementos como a violência e a pobreza, este já começa a divergir da democracia. Para a autora, com o modelo neoliberal de sociedade instruída pelo mercado e pela moral, o poder social é eficaz gerando exclusões mediante hierarquias e violência.

Em vista do que precede, vale abordar as perspectivas sob a definição de poder e da violência, que são dois termos interligados e necessários para a pesquisa. No Dicionário Hauaiss (2001) poder é definido como: “v.1. ter a possibilidade de 2. ter força física ou moral 3. ter autorização para 4. ter domínio sobre s.m 5. domínio; autoridade 6. vigor físico ou moral 7. o governo”. Ou seja, a discussão política e teórica é necessária para delimitar melhor o que se entende pelo conceito. Castro (2012) argumenta que o poder corresponde, isocronamente, à “essência” e “matéria” do ator do saber internacional e, ao alcançá-lo se cria uma necessidade de ampliá-lo ou conservá-lo e, ao ter a perda pode, até mesmo, remeter ao “derrotismo estatal”. Sendo assim, o autor enfatiza que o poder retrata a “busca fetichista”, revelando as estranhezas da alma do ser humano, dos Estados e dos principais líderes, tendo um desenvolvimento destes nas relações sociais.

Já Alsina Júnior (2009, p. 18) afirma que o poder é uma fração imanente do Estado. E em associação ao meio social, o poder pode ser entendido como “agente/mandante”, visto que em diversos momentos é factível a determinação de “quem exerce o poder e quem sofre os efeitos daquela ação”. Hannah Arendt (1969) aponta uma relação entre as manifestações de poder e violência. Em conformidade com ela, a violência pode ser entendida como um instrumento de imposição, utilizada como um manifesto do poder, a partir do momento em que este se encontra em transformação evolutiva na sua prática ou apresente certas discordâncias estruturais como sistema. A autora compreende que “[...] o poder, ao que parece, é um instrumento de regra, enquanto regra, [...] deve a sua existência ao ‘instinto de

dominação” (JOUVENEL, 1945, p. 93 apud ARENDT, 1969, p. 36, tradução nossa). E ela ainda completa que,

Em uma disputa de violência contra violência, a superioridade do governo sempre foi absoluta; mas essa superioridade dura apenas enquanto a estrutura de poder do governo estiver intacta – isto é, enquanto os comandos forem obedecidos e o exército ou as forças policiais estiverem preparados para usar suas armas (ARENDT, 1969, p. 48, tradução nossa)

Minayo (2006) afirma que a violência é múltipla, e não só uma. O termo é originado do latim, o vocábulo vem da palavra vis, que significa força e remete aos conhecimentos de constrangimento e de utilização da superioridade física para com o outro. A autora destaca que a violência é uma das constantes adversidades da prática política, da teoria social e das relações humanas estabelecidas. Ela evidencia que não há sociedade alguma na história mundial em que a violência não tenha estado presente. Ao olhar a alta taxa de violência na qual vivemos, é propenso que esse fato leve a sociedade a se organizar para requerer do Estado, sendo este a autoridade máxima, o enfrentamento à criminalidade. E um dos fenômenos da violência é a violência policial, notadamente entrelaçada com o poder Estatal.

Para Guimarães, Torres e Faria (2005, p. 263), a violência policial se dá quando "a violência é cometida por integrantes das organizações policiais no exercício de suas funções [...]". As autoras, ainda, acrescentam que a violência policial tem como caráter basilar a execução de uma autoridade excessiva contra o cidadão.

Sob a perspectiva de uma concepção jurídica, a principal diferença entre os policiais e os outros indivíduos é que o cidadão policial tem a autorização de usar a força física contra outra pessoa para cumprir o dever legal, definido, no Brasil, pela Constituição Federal (1988). Mesquita Neto (1997) expõe que existe uma propensão a diferenciar as definições de força e violência baseada na legalidade das práticas de forças e na ilegalidade das práticas de violência, deste modo, é tido como ato de violência somente nos quais o policial usa de sua força física contra outra pessoa de forma ilegal.

O sociólogo camaronês Achille Mbembe (2003, apud BORGES, 2020, p. 28), formulou um conceito denominado como a “micropolítica” que se estabelece como:

[...] o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o status político dos sujeitos. A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo tipo de arbitrariedade e inumanidade. No entanto, para o sociólogo há racionalidade na aparente irracionalidade desse extermínio. Utilizam-se técnicas e desenvolvem-se aparatos meticulosamente planejados para a

execução dessa política de desaparecimento e de morte. Ou seja, não há, nessa lógica sistêmica, a intencionalidade de controle de determinados corpos de determinados grupos sociais. O processo de exploração e do ciclo em que se estabelecem as relações neoliberais opera pelo extermínio dos grupos que não têm lugar algum no sistema, uma política que parte da exclusão para o extermínio (BORGES, 2020, p. 28).

Retomando com o pensamento de Hannah Arendt (1969), há uma interdependência evidente entre o poder e a violência, logo a violência policial não é encontrada sem a legitimidade por parte do Estado. De acordo com a autora, o poder é uma demonstração de imposição social, sendo assim, a perpetuação desta soberania na sociedade se utiliza da violência. Por fim, Michel Foucault (2014) designa que há na sociedade processos disciplinares, que ele conceitua como “micropoder”, para punir as ações ilegais dos indivíduos. À vista disso, a contextualização e a legalidade do sistema penitenciário do Brasil e o uso da violência policial serão apresentados no próximo tópico, assim como um estudo do âmbito carcerário brasileiro.

1.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL

O encarceramento em massa é um perverso fenômeno na sociedade brasileira. E essa superlotação faz com o que a prisão mais distorça do que corrija o cidadão. De acordo com a autora Borges (2020), foram 726 mil presos no ano de 2020, tendo um crescimento em 707% de encarcerados desde 1990.

Para um melhor entender, é necessária a compreensão das palavras “sistema” e “penitenciário”. Desse modo, de origem grega a palavra sistema deriva-se de *synístanal*, que quer dizer “fazer funcionar junto”, logo “syn” tem o significado de junto e “hístanai” significa “fazer fica em pé”. Baseado em *synístanal* houve o surgimento de “systema” que contém o sentido de “reunião de várias partes diferentes” (GRAMÁTICA, 2021). Já a palavra “penitenciária” traz em sua origem a “penitência” (AKOTIRENE apud BORGES, 2020, p. 46). A “penitência” vem de “pena”, sendo essa definida como “sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível; castigo, condenação, penitência” (ROSA, 2018, p. 03).

Garutti e Oliveira (2012) afirmam que o sistema de penitências tem uma origem religiosa, derivada da história bíblica de Adão e Eva, que acabaram enganados e comeram do fruto proibido por Deus. Por causa desse pecado, o casal foi expulso do “Jardim de Éden” para que vivessem pelo resto de suas vidas as consequências do ato errante. Desse modo, é

possível analisar que nesse momento Deus criou e aplicou a pena, algo disseminado na cultura judaico-cristã, ratificando a antiguidade da penalização. Os autores abordam que a relação de pena e prisão não foi de imediata, pois em civilizações antigas, a prisão era empregada como um lugar de custódia e tortura. Por isso, nesta época, não havia um lugar específico para a penitência, os acusados ficavam em diversos lugares à espera do seu julgamento.

Historicamente o ser humano sempre se dividiu em grupos, sendo estes definidos por nacionalidade, territorialidade, religião, raça, sempre se lastreando com os seus semelhantes. Todo indivíduo tem o instinto de violar as normas de convivência, o que impulsiona o coletivo a criar sanções, desta maneira iniciou o período da “reação social”, uma punição para aqueles que violassem as regras sociais. Logo após esse período veio o da vingança privada, que é caracterizada pela formação de comunidades menores e a incitação da agressão contra aqueles que agrediam um membro do grupo ofendido (CALDEIRAS, 2009, p. 260). Como aponta Damázio (2010, p. 35), nessa época surgiram outras formas de impor penas tais como a Lei do Talião e o Código de Hamurabi, na antiga Mesopotâmia, que tinha como pilar o “olho por olho, dente por dente”, baseado na religião e na “moral vingativa”.

Por conseguinte, a religião e a força divina foram aparecendo e se tornando forte na história de acordo com a evolução da sociedade, tendo as regras vindas de um âmbito religioso. Começaram a acreditar e associar as fraudes e os crimes cometidos a afrontas contra as divindades, e, então, o infrator deveria ser punido para aplacar a ira divina e regenerar o seu humanitarismo. Surgiu-se, portanto, o período da vingança pública, onde o poder público e a vida política tiveram poder de regulamentar outras formas de pena, com o propósito de preservar a paz social (CALDEIRAS, 2009).

A correlação da pena com a privação de liberdade foi iniciada na Idade Média, no século V. Nesse período, a Igreja Católica punia os monges e os clérigos faltosos os deixando reclusos em celas ou mosteiros, com o propósito de que eles tivessem sua própria companhia sem interferências exteriores para que refletissem, meditassem e se arrependessem do ato infrator cometido. Surge, então, o “cárcere como penitência e meditação” o que originou a palavra “penitenciária” (CALDEIRA, 2009, p.263). À vista disso, os ingleses se inspiraram e criaram a *House of Correction*, a primeira prisão designada ao aprisionamento de criminosos, ideia propagada no século XVIII (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Na Filadélfia, surgiu, ao final do século XVIII e no começo do século XIX, as primeiras penitenciárias, que se estruturavam sob o sistema celular, conhecido, também, como sistema Filadélfia, um sistema de cárcere absoluto. Portanto, o encarcerado era isolado de todos em sua respectiva cela, tanto da sociedade exterior quanto dos outros prisioneiros, e era

prestado como descanso, trabalho e onde deveriam orar e se arrepender. Em 1820, iniciou em Nova York o modelo Auburn (*silente system*) por decorrência da ineficiência do trabalho em grupo. Esse modelo foi caracterizado como o sistema penal americano, onde o trabalho e as refeições eram feitos na parte do dia, com a lei do silêncio, e a reclusão na parte noturna (ENGBRUCH; SANTIS, [--]). No século XIX, houve a junção desses dois modelos, na Inglaterra, que criou o modelo progressivo, onde era analisados a boa conduta e trabalho dos presidiários, e o período foi estruturado em fases e se o infrator atravessasse por todas adequadamente, ele adquiria a “liberdade condicional” (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

No século XX, Michel Foucault, foi um autor que gerou um grande impacto na sociedade, mudando e construindo novas maneiras de pensar e debater a punição na Idade Contemporânea, principalmente com sua obra *Vigiar e Punir*. Foucault (1987, p. 260) afirma que “a prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à ‘humanidade’”. A essência da prisão é a “privação da liberdade”, de tal modo que se estabelece na era industrial em uma forma econômica e jurídica, por isso a expressão “pagar a dívida”, pois na sociedade é necessário estabelecer uma equivalência do ato ilegal com a conta dos dias em cárcere, sendo essa uma reparação do preso para com a sociedade.

Além disso, o autor afirma que a prisão é um mecanismo de disciplina árduo.

Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar” (FOUCAULT, 1987, p. 264).

O trabalho realizado nas penitenciárias, qualificado por Foucault (1987) como “trabalho penal”, é uma ferramenta construída para modificar a essência do presidiário, conhecida como violenta. Desta forma, os detentos são ordenados, obedecem de forma hierárquica e criam hábitos para se manterem nas suas ocupações. O autor denomina-os como as “engrenagens e os produtos” e simultaneamente como os “detentos-operários”, pois operam e são operados.

A utilidade do trabalho penal? Não é lucro; nem mesmo a formação de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema da submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção (FOUCAULT, 1987, p. 272).

Foucault (1987) relata que a prisão foi, na verdade, um enorme fracasso da justiça penal. Ao mesmo tempo em que não reduz o fator da criminalidade, amplifica ou permanece com a taxa de crime e criminoso. Michelle Alexander (2010 apud BORGES, 2020, p. 44-45) aponta que a população carcerária tem uma maior chance de se manter “à margem do sistema”, pois o encarceramento provoca a reincidência; o indivíduo ao deixar a prisão tem mais garantia que antes de voltar para ela.

1.2.1 Contextualização da vida carcerária brasileira

O Brasil não agiu de forma diferente do restante do mundo, exerceu as penas como torturas e humilhações públicas, e, apenas no século XVIII ocorreu a modificação das penitencias para custódia. O país tem como base o sistema progressivo, onde o objetivo é exercer a reclusão do preso, ou seja, a privação de sua liberdade, punir a criminalidade, estimular o trabalho e a boa conduta para ressocialização dele na sociedade.

Paula, Ferreira, Silva e Oliveira (2019) apontam que foi na Constituição Brasileira de 1824 que começou a reforma do sistema punitivo, proibindo os castigos cruéis e assegurando que as prisões deveriam ser limpas e seguras. No entanto, as prisões ainda eram muito precárias, então foi necessária a criação da Lei Imperial, em 1828, para que fossem realizadas constantes vistorias. E, durante o período da divulgação dos relatórios das vistorias foi construída as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, em 1850 e 1852, respectivamente. Com a abolição da pena de morte e perpétua, na reforma do Código Penal em 1890, foi sentenciado que a pena máxima seria de 30 anos. Já em 1940, foi criado um novo Código Penal, que sofreu alterações apenas no ano de 2008.

Atualmente, a situação carcerária é uma das pautas mais complexas da sociedade brasileira. Diariamente no país são vistas notícias nos meios de comunicação sobre o colapso do sistema penitenciário brasileiro e as constantes violações de direitos humanos dentro das prisões. E como expressa Angela Davis (2019), não devemos acreditar em uma liberdade e democracia verdadeira ao passo que existam cidadãos privados dos seus direitos e da sua própria liberdade.

Foucault (1987, p. 102) já apontava que,

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquemmatiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas

punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Sendo assim, de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984), o indivíduo tem garantia do processo de ressocialização; o artigo 10 dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. O artigo 11 ainda define que a assistência é por meio “I. Material; II. À saúde; III. Jurídica; IV. Educacional; V. Social; VI. Religiosa” (BRASIL, 1984). Portanto, o Estado tem a obrigação de fornecer ao indivíduo, no período que estiver em cárcere privado, o mínimo da dignidade do ser humano.

Na Constituição Federal Brasileira (1988), no artigo 5, determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, pilar essencial para a justificativa da prisão de um cidadão. Alguns dos problemas nas prisões brasileiras são a ineficácia e a ausência de uma estrutura penitenciária para custodiar um número alto de presos e ao mesmo tempo mantê-los com dignidade. O que ocasiona em uma superlotação e potencializa a violação dos direitos humanos. No artigo 85 da Lei de Execução Penal prevê que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”, no entanto nas celas é visto os detentos dormindo no chão, perto do buraco de esgoto ou até mesmo no próprio banheiro.

Assis (2007 apud MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 574) relata que

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

O Brasil apresenta-se na terceira posição no mundo com o maior encarceramento em massa (BORGES, 2020). E mesmo com o alto índice de pessoas presas, há o aumento na violência do país, portanto “o encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência” (CNJ, 2016 apud PEREIRA, 2017). Por fim, o colapso carcerário é decorrência da ineficiência do sistema penitenciário e do Estado Brasileiro. Essa crise se manifesta de diversas maneiras, como nas rebeliões, fugas, brigas e mortes dos detentos, e é visto um aumento nas dificuldades para a

ressocialização e, também, na inaplicabilidade dos direitos humanos o que provocou e provoca, principalmente, em massacres e chacinas. Um exemplo, é o Massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992 que resultou em 111 mortes e diversos feridos, que será o foco do estudo do próximo capítulo.

2 O CARANDIRU: A PRISÃO E O MASSACRE

O Complexo do Carandiru foi criado em razão da deficiência de penitenciárias no Brasil. Desta forma, este capítulo irá abordar o cenário em que ele foi construído e o motivo do seu fracasso. A finalidade é estudar e analisar as condições em que o presídio se encontrava no dia 2 de outubro de 1992, tendo como base as Leis e a Constituição que ele foi estruturado e regido. Serão debatidos, também, as versões que descrevem como e o que ocorreu no massacre.

Este capítulo utilizou o autor Douglas Bianchini como fonte basilar para o entendimento sobre a construção, a estrutura e a vivência dos detentos na Casa de Detenção, onde ele relata como funcionava a rotina dos presos e dos funcionários no início do funcionamento do presídio. O autor fundamental para a análise de como os presos se dividiam dentro da prisão e sobre a versão dos detentos do dia do massacre foi o Dr. Drauzio Varella (1999), que trabalhou no Carandiru por 23 anos e assim pôde narrar em seus livros como foi sua vivência durante todo esse período. A autora Iwi Onodera (2005) também foi utilizada para compreender melhor os fatos do massacre.

2.1 O CARANDIRU AO LONGO DO SÉCULO XX

O Código Penal Brasileiro de 1890 foi gerado através do processo da Proclamação da República, em 1889. Como já dito anteriormente, foi um código que mudou as formas de se aplicar as penas, que como princípio tinha o Sistema Progressivo, também conhecido como sistema celular. Consequentemente, esse sistema evidenciou que as prisões brasileiras já não cumpriam as recentes normas empregadas, levando a criação de novas penitenciárias no Brasil. Logo, o governo de São Paulo, em 1908, adquiriu uma chácara para a construção de um novo presídio, que tinha em média 20 alqueires, e era localizada em Santana, um bairro perto do centro da cidade e que já continha “os serviços de bondes elétricos, o que contribuiria para a alimentação do presídio e o transporte de presos”. Outro ponto favorável foi que o bairro não era habitado pela elite paulista, apenas por pessoas de classe operária e média, o que influenciou na escolha, também (BIANCHINI, 2018).

Bianchini (2018) relata que o arquiteto selecionado, Samuel da Neves, foi orientado pela Secretaria de Agricultura, Comércio e Obras Públicas, para seguir o sistema de pavilhões, tendo como referência a Prisão Fresnes, situado na França, que tinha como propósito ser “um reformatório higiênico e funcional”. Esse sistema popularmente conhecido

como “escama de peixe”, colocava todos os seus serviços prestados em edifícios separados, e como o autor Lima (2010, p. 3 apud BIANCHINI, 2018) explica

O Modelo Poste Telegráfico ou Espinha de Peixe, onde existe uma circulação fechada principal e a ela se interligam os diversos módulos, separados entre si, confluindo os fluxos para a circulação foi utilizado em várias penitenciárias americanas, apresentava um grande problema, pois permitia que os focos de motins, nascidos nas alas de celas, rapidamente, tomassem as demais alas de celas, de serviços e alcançassem a administração.

O presídio, que era destinado a presos do sexo masculino, contava com salas de aula, refeitório, anexo para os ritos religiosos, biblioteca, alojamentos aos funcionários da guarda, casa para o diretor e sua família morarem próximos, seguia com os requisitos do Código Criminal referente ao trabalho coletivo durante o dia e a reclusão durante a noite e prestava regularmente com as regras quanto a segurança e higiene. Comprometeram, também, a oferecer as oficinas de marcenaria, alfaiataria, litografia, sapataria e papelaria. Foi, enfim, inaugurado no dia 31 de julho de 1920 como Penitenciária de São Paulo (RODRIGUES, 2011).

Nélson Rodrigues (2011) ainda complementa dizendo que a penitenciária atingiu um patamar de excelência onde atraiu visitas de diferentes núcleos, como estudantes, políticos, autoridade jurídicas, turistas, entre outras, e até mesmo se tornou cartão postal de São Paulo. O presídio configurou-se como uma referência para o Brasil e o mundo, evidenciando a organização, a disciplina, o funcionamento e a construção.

Os prisioneiros tinham a responsabilidade de cuidar, zelar e produzir os recursos da penitenciária, portanto, eles produziam seu pão, sua comida, seus calçados, tomavam conta do pomar e da enfermaria, sob orientação de médicos, o que influenciou a não ter nenhum tipo de rebelião e a quantidade reduzida de funcionários, já que esses só precisavam estar lá para a segurança e supervisão. “[...] preso que trabalha, estuda e se ocupa não tem tempo ocioso para pensar em cometer outros crimes. Essa ‘auto sustentabilidade econômica’ e o modelo organizacional proporcionou à Penitenciária do Estado o título de Presídio Modelo [...]” (BIANCHINI, 2018, p. 57).

Como já dito anteriormente, o presídio recebia visitas e era um ponto turístico a se conhecer quando na cidade, no entanto, Bianchini (2018) afirma que por volta de 1938, ocorreu uma lotação de 95% o que implicou no encerramento das atividades de visitas públicas. Já em 1940, houve o aumento da ocupação máxima, que continha entre 1.200 a 1.235 encarcerados, dificultando o funcionamento individualizado. Essa superlotação foi

causada, principalmente, por efeito da instalação do Estado Novo de Getúlio Vargas (1937-1945).

Esse acréscimo na população prisional implicou que o governo paulista ampliasse a Penitenciária do Estado, criando a Casa de Detenção Professor Flaminio Fávero, o Centro de Observação Criminológica e a Penitenciária Feminina da Capital, e esse conjunto tornou-se o Complexo Penitenciário do Carandiru (BIANCHINI, 2018). A Casa de Detenção Professor Flaminio Fávero, que ficou conhecida popularmente como “Carandiru”, foi construída no mandato presidencial de Jânio Quadros, em 1954, sendo este o maior presídio da América Latina e o segundo maior no mundo da época (ONODERA, 2005).

As divisões internas do presídio eram estruturadas em Pavilhões. Drauzio Varella (1999), um médico que trabalhou no Carandiru por 23 anos, escreveu um livro sobre ele, chamado “Estação Carandiru”, e descreveu como cada área se organizava. A entrada da penitenciária era pela Divineia, um pátio bem amplo que tinha uma forma de triângulo, onde na parte mais estreita se encontrava o local da Revista Corporal, ação obrigatória para toda e qualquer pessoa que adentre uma cadeia. Ao lado da Revista ficava a Copa da diretoria, da qual foi construída pelos próprios reeducados. A Divineia é onde tudo e todas as pessoas que saem e entram no presídio precisam passar, sendo bastante movimentada no período diurno. Ao entrar na Divineia pela rua, tem-se à frente o pavilhão Seis. À esquerda, têm-se os pavilhões Dois, Cinco e Oito. Já à direita, em posição equivalente do outro lado, os pavilhões Quatro, Sete e Nove (ver figura abaixo).

Figura 01 – Estrutura do presídio do Carandiru.



Varella (1999, p. 21) relata que “embora a arquitetura externa dos pavilhões seja semelhante, suas divisões internas e a geografia humana são bem diferentes”. O pavilhão Dois é a entrada da prisão, e é em seu pátio que ocorre o ritual de iniciação dos novos detentos, portanto acontece o registro e recebe o uniforme da casa que é a calça caqui e um corte de cabelo modelo “tigela” e se dirigem a Triagem, para serem observados e logo após distribuídos. Os presos que ficam nesse pavilhão, o denominam como o mais tranquilo, pois quem é colocado nele cuida da administração da cadeia, ou seja, a chefia, carceragem, serviço de som e refeitório dos funcionários. E acontece, também, a barbearia, a fotografia, a rouparia, a alfaiataria e a laborterapia, portanto é onde mais tem disponibilidade de trabalho.

No pavilhão Quatro, excepcionalmente, ficam em celas individuais. Ele era para ser, inicialmente, exclusivo da área de saúde, no entanto, é apenas no térreo que os presos com doenças, como a tuberculose, ficavam, e no quinto andar era encontrada a enfermaria geral. Existiam os “marcados para morrer”, então, foi necessária a criação da “Masmorra” nesse pavilhão para abrigá-los em segurança máxima, e eram acomodados em uma única cela uma média de 50 detentos, que não viam o sol por toda uma por semana. No segundo andar eram encontrados os “doentes mentais” (VARELLA, 1999).

O pavilhão Cinco, que fica ao lado do Dois, era o que estava em pior condição estruturais, como infiltrações e vazamentos, e era o mais superlotado de todo o presídio. No primeiro andar abrigava a enfermaria, carceragem, sala de aula e uma biblioteca. É nesse pavilhão que era encontrada a “Isolada, um conjunto de vinte celas que guardam de quatro a dez homens espremidos em cada uma. São detentos pegos em contravenções locais [...]” (VARELLA, 1999, p. 27), onde os detentos cumprem 30 dias trancados sem sol. No segundo andar moravam os detentos responsáveis pela “Faxina” e distribuição das refeições. Já o terceiro andar era abrigo dos estupradores e justiceiros, conhecidos como “pés de pato”, um grupo de presos que não era aceito de maneira alguma por todos os outros. O quarto andar era uma espécie de moradia para aqueles que não conseguiam nenhum outro lugar ou que haviam sido expulsos de outros pavilhões, tais como as travestis. Por último, no quinto andar, eram encontrados, à direita, os “crentes” da Casa e, à esquerda, o Amarelo, conjunto de celas que não eram abertas em nenhum momento, e mantinham os que sofriam ameaças de mortes, “quase 10% da população da Casa” (VARELLA, 1999, p. 28 e 29).

Em continuação, o doutor Dráuzio Varella (1999) narra que no pavilhão Seis, único encontrado no centro do Complexo, abrigava no térreo a Cozinha Geral; no segundo andar, um auditório grande; no terceiro e segundo andar a administração; no quarto e quinto

pavimento as celas. Nesse pavilhão era encontrado, principalmente, estrangeiros que cometeram tráfico de drogas e os próprios presos que eram pegos traficando dentro do presídio.

Já no pavilhão Sete a maioria dos detentos trabalhava. No térreo, como na maioria dos outros pavilhões era a parte de apoio e burocracia. O segundo andar abrigava a Faxina; no quinto andar, as celas destinadas para o cumprimento de castigos; os outros andares eram habitados por presos independentes, sem uma configuração como vista nos outros pavilhões. Este foi construído para ser especialmente de trabalho, eles costuravam bastantes bolas de futebol e construíam miniaturas de barcos a vela. E, já que ele se encontrava mais próximo da muralha, muitas das fugas subterrâneas eram feitas por lá (VARELLA, 1999).

Varella (1999) descreve que no pavilhão Oito é designado, juntamente com o Nove, o “fundão” da penitenciária. No térreo funcionava a parte burocrática e os locais religiosos, sendo eles católicos, evangélicos e umbandistas. No segundo andar ficavam os detentos da Faxina. Nos outros andares eram habitados sem ordem. Esse pavilhão era onde ficavam os reincidentes no crime. Um preso relatou para o médico que “aqui mora quem já passou pelo jardim de infância da cadeia” (VARELLA, 1999, p. 33). No pátio do Oito continha o maior campo de futebol do Complexo, e lá não se via muitas brigas, pois os detentos seguiam à risca as leis internas de comportamento da prisão.

Por fim, o pavilhão Nove, que também fazia parte do “fundão”, era caracterizado com detentos condenados pela primeira vez. Nele havia um campo de futebol, também, e celas de Triagem, onde só eram abertas para o dia de visita que acontecia nos domingos ou nas quartas-feiras, que era o momento de eles irem à procura de uma cela, o que era bastante difícil já que cada xadrez possuía seus donos e um “valor de mercado”. Mesmo que houvesse alguns reincidentes, era dominado pelos jovens considerados “irresponsáveis” e responsáveis pelas brigas frequentes que ocorria na penitenciária. Foi nesse pavilhão que foi cenário do Massacre de 1992, evento que será explicado detalhadamente mais adiante (VARELLA, 1999).

A decadência vagarosa e sucessiva do presídio teve seu aceleração com as péssimas condições ideológicas e físicas para com os detentos, resultando rebeliões, o massacre de 1992 e a própria desativação. O processo de desativação começou em 2002, transferindo os presos para outras Casas de Detenções, demolindo a maioria dos pavilhões e foi determinado que no lugar do Presídio do Carandiru passasse a ser o Parque da Juventude, outro complexo que inclui o Parque Central, o Parque Institucional e o Parque Esportivo.

A intenção do projeto era de restaurar o orgulho da vizinhança, apagando o traço tão fortemente marcado de violência e em troca oferecer espaços que contemplem a paz e o bom convívio com os homens e com a natureza (HANNES, 2014, p. 03 apud BIANCHINI, 2018, p. 76).

Contudo, houve a preservação de certas instalações do complexo Carandiru, como algumas celas inacabadas e a muralha de vigilância, “em setembro de 2003, o Parque da Juventude mudou a paisagem na Zona Norte, ao substituir a Casa de Detenção do Carandiru por uma grande área verde” (RODRIGUES, 2008, p. 02). A inserção do Parque mudou um pouco daquele ar triste e violento que o bairro carregava, no entanto, apagou as raízes de um presídio conhecido internacionalmente pela sua trajetória que iniciou como exemplo para outras penitenciárias para uma história de precariedade, sangue e injustiça.

2.2 O MASSACRE DO CARANDIRU EM 1992

É importante ressaltar antes de descrever o que ocorreu naquele dia o que é massacre, que pode ser descrito como um crime de assassinato de muitas pessoas ou animais, provocado com crueldade, em uma grande massa, em um mesmo espaço de tempo. O termo surgiu em fins do século XI, na França, e originalmente era compreendido como “açougue” que se refere ao “latim vulgar *matteuca* ou, em forma dialetal, *maciuca*, uma palavra derivada de *mattea*, nome de uma arma arcaica propícia para o ato de massacrar e que consistia num porrete com extremidade grossa e pesada” (RODRIGUES, 2020).

Dráuzio Varella (1999) descreve que periodicamente acontecia um campeonato interno nos campos de futebol no presídio, e no dia 02 de outubro de 1992 às 10 horas ocorreu mais uma partida entre os detentos do Pavilhão Nove. Durante essa disputa houve uma briga, algo recorrente nos jogos, entre dois detentos pertencentes a duas facções rivais e que tinham uma rivalidade pessoal há um tempo. Na confusão dos dois, os outros presos presentes começaram a se envolver tornando, assim, um motim, ou até mesmo, uma rebelião. “A briga havia se generalizado em um grande conflito entre grupos rivais e os presos tinham expulsado os funcionários civis do local, advertindo que ‘era uma briga entre eles’” (ONODERA, 2005, p. 03).

O confronto se estendeu para o segundo andar do pavilhão, tornando ainda maior a situação. “Cadeia é como panela de pressão: quando explode, impossível conter” (VARELLA, 1999, p. 283). Os carcereiros tentaram apaziguar a situação, negociando o final da rebelião, no entanto, eles não conseguiram nem mesmo colocar os detentos dentro das

celas. Desta maneira, o diretor do presídio, José Ismael Pedrosa, por volta das 15:30 horas acionou as autoridades, e chegaram em média 325 policiais, contendo

o batalhão de choque, a GATE (Grupamento de Ações Táticas Especiais), comandado pelo capitão Wanderley Mascarenhas, da COE (Comando de Operações Especiais), comandado por Ariovaldo Salgado e o grupo especial ROTA. No meio dos policiais estava o coronel Ubiratan Guimaraes, na época Comandante do Policiamento Metropolitano e o tenente coronel PM Luiz Nakaharada, na época no Comando do Policiamento de Choque de São Paulo (ONODERA, 2005, p. 03-04).

Iwi Onodera (2005) ainda expõe que, apesar da massiva quantidade de policiais na ação, nenhum deles estavam cientes de como iriam realizá-la, porque não continham a planta da penitenciária em mãos, pois o responsável pela administração do Carandiru, o Secretário da Segurança Pública, Pedro Franco de Campos, estava ausente, o que não correspondia ao protocolo em relação às invasões em penitenciárias, errando, assim, em não ter um planejamento pregresso para a tomada de decisões. A autora ainda completa que as tropas adentraram o presídio equipados em nível máximo, com fuzis, cachorros e metralhadoras. “Passava das três da tarde quando a PM (Polícia Militar) invadiu o Pavilhão Nove. O ataque foi desfechado com precisão militar: rápido e letal. A violência da ação não deu chance para a defesa” (VARELLA, 1999, p. 289).

É necessário enfatizar que apesar dos anos passados, há diferentes interlocutores que narram esse evento, e várias evidências foram perdidas ou modificadas no próprio pavilhão onde ocorreu o crime. Ademais, algumas provas foram adulteradas pois alguns corpos foram movidos e algumas celas foram limpas criteriosamente antes da perícia criminal chegar ao local (CRISTOVÃO, 2015).

Na versão oficial da polícia foi alegado que os detentos receberam os policiais com armas brancas, ou seja, facas, paus, entre outros, portanto a polícia começou a atirar por proteção. O Coronel Ubiratan afirmou que só morreu quem teve confronto direto com a polícia, no entanto, a perícia reiterou que apenas 26 presos foram mortos fora da cela (CAMARGO, 2017). Já na versão descrita pelos detentos sobreviventes, destaca-se que logo após a negociação com o Diretor do presídio eles encerraram o motim. A maioria entregou suas armas e todos entraram em suas respectivas celas, contudo, logo depois a polícia militar entrou no pavilhão e matou mais de 250 encarcerados (POLITIZE, 2019).

A perícia relatou que não houve confronto entre a polícia e os encarcerados nos andares do pavilhão (CAMARGO, 2017). A PM ordenou que todos fossem para a cela e os detentos cumpriram. Um sobrevivente narrou que,

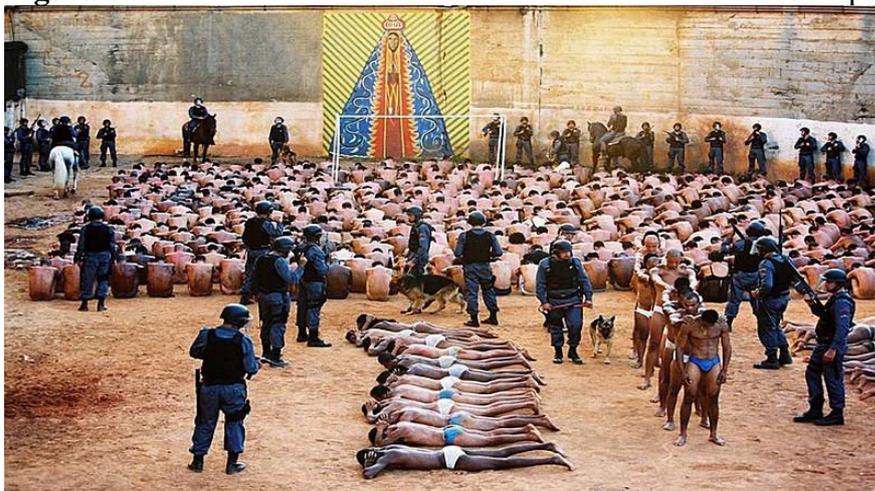
a gente pode ser tudo ignorante, ladrão, malandro, mas burro não. Ninguém gosta de morrer. Quando a PM invade, todo mundo corre para o xadrez, que os homens vêm tudo de coturno, cachorro e calçado nas armas. Não tem condição de encarar eles na galeria com faca e pedaço de pau (VARELLA, 1999, p. 286)

Um exemplo da grandeza da crueldade foi um relato de um dos dois sobreviventes de uma determinada cela, em que onze de treze foram mortos. O detento descreve que um dos policiais ao subir para o terceiro andar, abriu a janelinha da porta da cela, inseriu sua metralhadora e anunciou “Surpresa, chegou o diabo para carregar vocês para o inferno!” (VARELLA, 1999, p. 287).

A maioria dos presidiários foram mortos dentro de suas próprias celas, de acordo com os laudos necroscópicos, deitados com a face direcionada ao chão, posição denominada como *decúbito ventral*, e com as “mãos cruzadas atrás da nuca ou das costas”, ratificando a ideia de que os detentos se encontravam vulneráveis e em situação de “rendição” na invasão da PM (CRISTOVÃO, 2015). Os variados laudos apresentados são as fontes mais verídicas e as maiores provas que a sociedade e o Estado têm para decifram o que de fato ocorreu naquele dia.

Depois de algum tempo da invasão e da matança, houve a etapa da “varredura”, que se traduz ao momento em que os detentos recebem a ordem de descer para o pátio interno do Pavilhão Nove, e então os policiais formaram o “corredor polonês”, que consistiu na agressão e espancamento dos presos, causando ferimentos com utensílios como as facas, com o próprio cabo das armas e com as mordidas dos cachorros. Esse momento gerou lesões corporais em 87 presos (MACHADO; MACHADO; MATSUDA; FERREIRA; FERREIRA, 2015).

Figura 02: Cena do filme “Carandiru” mostrando os detentos no pátio do Pavilhão Nove



Fonte: STABILE, 2016.

Figura 03: Corredor encharcado de sangue após o Massacre do Carandiru



Fonte: POLITIZE, 2019. Fotografia por Niels Andreas.

Foi ordenado que os presidiários tirassem as roupas e saíssem para essa triagem, e aos que chegaram vivos no pátio foram direcionados a ficarem em filas e se sentassem com a cabeça entre os joelhos e com os braços sob as pernas. Os detentos passaram horas nessa posição, em total silêncio, sendo rodeados a todo momento pela polícia militar e por seus cachorros, que se demonstravam bastante agitados. Horas depois foi determinado que 50-60 detentos que estavam sentados nas fileiras da frente retornassem para as celas, logo depois foi chamado fila pós fila para que o restante fizesse o mesmo procedimento. Foi relatado que nesse momento chamaram alguns dos detentos vivos para recolherem e carregarem os mortos

dos corredores para o térreo, e ao terminarem o serviço os carregadores foram mortos e “caíram duro por cima dos próprios companheiros [...]” (VARELLA, 1999, p. 292-294).

Diante a versão policial e oficial, no dia 02 de outubro de 1992, houve 111 mortos no Pavilhão Nove, no entanto, como já exposto, na versão dos presos foram mais de 250 mortos, contando com os presos que foram feridos, retirados do presídio e nunca mais reapareceram. Por fim, não houve, em nenhuma das versões, policiais militares mortos ou até mesmo feridos.

3 A ESTRUTURA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)

Neste capítulo é abordado a estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os seus dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com um enfoque maior em que âmbito surgiram e como trabalham e atuam nos países. É discutido, também, sobre a demorada adesão do Brasil ao Sistema, e qual foi o âmbito político nacional e internacional que ocorreu.

Sobre a estruturação do SIDH, a autora Flávia Piovesan (2013) será base fundamental para a compreensão do tema, bem como as normas e os relatórios da OEA serão analisados e debatidos. Para falar sobre como o Brasil integrou o Sistema e o Direito Internacional em seu regimento, a Constituição Federal de 1988 será de extrema importância para o entendimento de tal, juntamente com os autores Rubens Ricupero e Valério Mazzuoli serão utilizados.

3.1 A ESTRUTURA DO SIDH

A importância dos direitos humanos no mundo começou a ser analisada logo após a Segunda Guerra Mundial, um evento que marcou a história e gerou diversas consequências. O que acarretou a discussão sobre a violação dos direitos humanos não só domesticamente, nos Estados, como internacionalmente. Diante disto, foi criado o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, tendo como função proteger os direitos de todos os indivíduos quando houver alguma negligência por parte do Estado (SCHNEIDER; BEDIN, 2012)

Eliete Schneider e Gilmar Bedin (2012) expõem que a Organização das Nações Unidas (ONU), uma instituição formada no âmbito da Segunda Guerra Mundial no ano de 1945, tem como “missão de se tornar uma entidade pública de alcance mundial e com a pretensão de mediar as relações internacionais e buscar formas pacíficas de solução dos conflitos” (COMPARATO, 2001 apud SCHNEIDER; BEDIN, 2012, p. 06). O que influenciou na garantia e preservação dos direitos humanos, originando, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo esse sistema internacional normativo “uma espécie de pacto jurídico-político global e uma afirmação simbólica da conformação de um padrão ético-jurídico positivo na proteção das pessoas humanas e de seus direitos nas diversas regiões do planeta” (SCHNEIDER; BEDIN, 2012, p. 07).

Flávia Piovesan (2013) inclui que ao passar dos anos surgiu a necessidade da criação de sistemas regionais para acompanhar os sistemas globais de proteção, ou seja, “são

complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal¹, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional” (PIOVESAN, 2013, p. 342). A criação dos sistemas regionais foi para que houvesse um alcance na internacionalização dos direitos humanos, especialmente nos continentes americano, europeu e africano. Henry Steiner (1971 apud PIOVESAN, 2013, p. 339-340) relata que

Embora o Capítulo VIII da Carta da ONU faça expressa menção aos acordos regionais com vistas à paz e segurança internacionais, ele é silente quanto à cooperação no que tange aos direitos humanos. Todavia, o Conselho da Europa, já em 1950, adotava a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 1969, a Convenção Americana era adotada. (...) Em 1977, as Nações Unidas formalmente endossaram uma nova concepção, encorajando ‘os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existissem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vista a estabelecer em sua respectiva região um sólido aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos (Assembleia Geral, resolução 32/127, 1977).

Todos os sistemas regionais possuem um mecanismo jurídico respectivo. O Sistema Interamericano, instrumento basilar desta pesquisa, teve seu alicerce a partir do retorno da democracia no continente americano no imediato pós-Segunda Guerra e foi estruturado, principalmente, pela Convenção Americana, empregada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) (IKWA; PIOVESAN; ALMEIDA; GOMES, 2006). Historicamente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) inicia-se no ano de 1948, por razão da 9ª Conferência Internacional Americana, e logo depois, passados três anos de negociações, houve a assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos, o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, por representantes de 21 países, incluindo o Brasil. Sendo assim, a Declaração Americana, que foi sancionada três meses antes da própria Declaração de Direitos Humanos da ONU, foi instrumento base para o Pacto de San José da Costa Rica, sendo essa a Convenção Americana de Direitos Humanos (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015).

Em suma, o SIDH tem como base a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, instituída no ano de 1948 em Bogotá, e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, instaurada em 1978 e aprovada em San Jose da Costa Rica (SPOSATO, 2015). O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é constituído por dois órgãos normativos: a

¹ Foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III).

Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte de IDH) e a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH). De acordo com Hector Fix Zamudio (apud SCHNEIDER; BEDIN, 2012, p. 12), “o primeiro organismo efetivo de proteção dos Direitos Humanos é a Comissão Interamericana criada em 1959”. Desta forma, o sistema funciona com o propósito de vigiar a maneira com que os Estados da OEA exercem suas responsabilidades impostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (ROJAS; CONTRETAS; CAMPOS, 2014).

Consequentemente, Daniela Ikwa, Flávia Piovesan, Guilherme de Almeida e Verônica Gomes (2006) afirmam que esse sistema é posto como um dos três sistemas regionais de proteção a direitos adjacente aos sistemas da Europa e África. E, é, também, o segundo sistema regional mais consistente mundialmente.

3.1.1 Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH)

Criada em 1959 e consolidada em 1960, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) tem o objetivo de cuidar das violações de direitos pelo Estado, protegendo e promovendo os direitos humanos dos indivíduos. A CIDH começou em um primeiro momento como apenas um grupo de estudo para custear o desenvolvimento da pauta dos direitos humanos, e com o seu desenvolvimento, alguns anos depois, legalizaram para que tomasse conta das ações individuais (BASTOS, 2012, p. 31 apud MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015). Atualmente, a Comissão tem sua sede em Washington (EUA) e tem como pilar o tratado da Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, que teve alterações em 1970, e no tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969², instalada em 1978 (IKWA; PIOVESAN; ALMEIDA; GOMES, 2006).

No ano de 1965 teve autorização para receber e processar denúncias de ações e casos individuais sobre a violação dos direitos humanos. A CIDH é constituída por sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA com mandatos de quatro anos³, e tem como “base três pilares: o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e; a atenção a linhas temáticas prioritárias” (OEA, 2021). A Comissão Interamericana executa as funções de:

1. Conciliadora, entre um governo e grupos sociais ou indivíduos que vejam violados os direitos de seus membros;
2. Assessora, aconselhando os

² Este é um tratado internacional entre os Estados Membros da OEA e que foi assinado na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, no dia 22 de novembro de 1969.

³ Os membros eleitos no ano de 1992 foram: Marco Tulio Bruni-Celli (Venezuela); Oliver H. Jackman (Barbados); Leo Valladares Lanza (Honduras); Patrick Lipton Robinson (Jamaica); Óscar Luján Fappiano (Argentina); Michael Reisman (EUA); Álvaro Tirado Mejía (Colômbia).

Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; 3. Crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações; 4. Legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; 5. Promotora, ao efetuar sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito; e 6. Protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados (PIOVESAN, 2013, p. 345).

Eliete Schneider e Gilmar Bedin (2012) afirmam que o principal requisito de razoabilidade determinado para a Comissão é o preexistente “esgotamento das vias internas” ou na situação de alguma legislação interna de um determinado Estado não desempenhar o processo legal necessário. Por consequência, o Estado, ao integrar a Convenção, tem como obrigação consentir com a análise da Comissão, mesmo sem uma declaração específica para tal ato. Thomas Buergenthal ([--] apud PIOVESAN, 2013, p. 346) ratifica que

A Comissão Interamericana, nos termos do art. 41 (f), tem o poder de examinar comunicações que denunciem violações de direitos humanos perpetrados por um Estado-parte [...]. A Convenção Americana estabelece que, para que os Estados se tornem parte, devem aceitar *ipso facto* esta competência da Comissão para tratar de comunicações contra eles próprios.

Existem algumas etapas que a Comissão procede nas petições dos casos, sendo essas a admissão e a resolução. Portanto, o caso é admitido e logo após é procedido com a resolução do conflito, bem como em primeira instância tentam solucionar de uma forma “amistosa” e se houver um resultado positivo será elaborado um relatório para ser propagado ao peticionário e aos Estados-parte da Convenção. Em seguida, vai para a Secretaria da Organização dos Estados Americanos, que publica o comunicado contendo um sumo dos fatos e da solução tomada (SCHNEIDER; BEDIN, 2012). Por fim, Flávia Piovesan (2013) respalda que caso o Estado-parte não cumpra as medidas e soluções alcançadas e definidas pela Comissão em um período de três meses, será permitida o acesso a outro órgão essencial do SIDH, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte de IDH), que será explicada a seguir.

3.1.2 Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte de IDH)

A Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte de IDH) foi formada através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no ano de 1969. É considerada como um

órgão jurisdicional do sistema regional. E é composto por sete juízes nacionais dos Estados membros da OEA eleitos para um mandato de seis anos cada. Sua sede é em São José, na Costa Rica, e seu Estatuto foi facultado por meio da Resolução n.º 448 pela Assembleia Geral da OEA de La Paz, em Bolívia, em 1979 (SCHNEIDER; BEDIN, 2012; OEA, 2021).

Eliete Schneider e Gilmar Bedin (2012) ressaltam que a submissão de algum caso à Corte de IDH é realizada unicamente por meio da Comissão Interamericana e pelos Estados-partes, portanto sua competência é estritamente correlacionada aos Estados-Partes da Convenção, posto que é necessário o reconhecimento do Estado à Corte. Deste modo, o Brasil iniciou sua participação na Corte de IDH, recentemente, em 1998, quando assentiu a competência da Corte de IDH.

Flávia Piovesan (2013) alega que a Corte Interamericana salienta de uma competência consultiva e contenciosa, e ainda inteira que segundo Héctor Fiz-Zamudio (1983), é constatado nos artigos 1º e 2º do Estatuto da Corte de IDH que existe duas funções precípuas da Corte, sendo

A primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentam acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção (FIZ-ZAMUDIO, 1983 apud PIOVESAN, 2013, p. 350).

Em suma, a Corte, com a jurisdição contenciosa, tem o poder de solucionar conflitos factuais e com a jurisdição consultiva, ela executa a resolução das controvérsias sobre as regras da legislação interamericana, prevenindo e ratificando os fundamentos e as variadas análises dos instrumentos basilares do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015).

A Comissão pode requerir à Corte providências de emergência, tanto no propósito da preservação de um certo direito danificado quanto para deter algum prejuízo irreparável ao indivíduo, em uma discussão ainda não realizada pela Corte (PIOVESAN, 2013). Apesar de a Corte obter uma independência para apurar os processos, a Comissão será sempre acionada a participar de todos os pareceres, portanto, realizará o papel de “Ministério Público do sistema interamericano” (SCHNEIDER; BEDIN, 2012, p. 16).

O art. 33 da Convenção declara que a Corte e a Comissão “são competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados partes” (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015). Por fim, o sistema interamericano tem exercido uma importante função no continente americano e no mundo,

reiterando a necessidade do respeito, igualdade e a proteção para com todos os seres humanos em relação aos seus direitos enquanto cidadãos e fomentando o prevalecimento da dignidade humana, não induzindo o retrocesso dos direitos humanos nos Estados, como no Brasil, país que será relatado e estudado em como adentrou e permanece no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

3.2 ADESÃO DO ESTADO BRASILEIRO AO SIDH

O Brasil, atualmente, integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, um dos principais regimes internacionais de direitos humanos, a partir do qual são estabelecidas, conforme vimos acima, variadas normas internacionais para que todos os Estados possam seguir sem distinções. O Brasil deve seguir essas normas.

Ao romper com o regime autoritário militar, que se iniciou em 1964 e finalizou em 1985, o Estado Brasileiro passou por um processo de redemocratização, como exposto no capítulo 1 desta pesquisa, tendo como um dos marcos dessa ruptura a Carta de 1988. A partir desse momento, o Brasil adere a providências que favorecem a proteção dos direitos humanos. Porém, foi ainda em 1984 que houve o primeiro passo para a adoção do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito brasileiro, na participação da Convenção sobre a Eliminação das maneiras de Discriminação da Mulher, e a começar na Carta de 1988, tratados internacionais de direitos humanos de grande importância foram adotados pelo Brasil⁴ (PIOVESAN, 2013).

⁴ Dentre os importantes tratados internacionais de direitos humanos estão em destaque: a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 6 de julho de 1992; f) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; i) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; j) da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001; k) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; l) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; m) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004; n) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil, também em 27 de janeiro de 2004; o) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 11 de janeiro de 2007; p) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 10 de agosto de 2008; q) do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, bem como do Segundo Protocolo ao mesmo Pacto visando à Abolição da Pena de Morte, em 25 de setembro de 2009; e r) da Convenção

Em suma, com o fim da ditadura, houve a necessidade de um novo código político-social, criando, assim, a Constituição Federal de 1988, que rege o Brasil até os dias atuais.

A Constituição é mais que um documento legal. É um documento com intenso significado simbólico e ideológico - refletindo tanto o que nós somos enquanto sociedade, como o que nós queremos ser (JACKMAN, 1993 apud PIOVESAN, 2013, p. 83).

Seu nascimento fez com o que o Estado Brasileiro “institucionalizasse os direitos humanos no país” (MAZZUOLI, 2015, p. 911). E é a começar dela que os direitos humanos adquiriram uma grande relevância e começaram a ser pauta substancial na agenda internacional e doméstica do país, o que gerou mudanças internas e no “ordenamento jurídico” do Brasil (PIOVESAN, 2013). Antônio Augusto Cançado Trindade (2002 apud PIOVESAN, 2013, p. 85) narra que “essas transformações têm gerado um novo constitucionalismo, bem como uma abertura à internacionalização da proteção dos direitos humanos”.

A Carta de 1988 ratifica sua intenção de estruturar um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988 apud PIOVESAN, 2013, p. 85). Neste sentido, a Constituição prevalece com a compreensão de que o Estado deve garantir, como algo imprescindível, a dignidade humana e seus direitos e deveres como cidadão. E é declarado em seu artigo 4º que em qualquer lei nacional deve prevalecer a noção de direitos humanos.

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - Independência nacional;
- II - Prevalência dos direitos humanos;
- III - Autodeterminação dos povos;
- IV - Não intervenção;
- V – Igualdade entre os Estados;
- VI – Defesa da paz;
- VIII - Repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - Concessão de asilo político (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Segunda Flávia Piovesan (2013), há diferença no Direito Brasileiro antes e depois de 1988, não só no âmbito dos direitos humanos. Deste modo, é notório que as Constituições antecedentes lidavam como se o Estado fosse, unicamente, para regularizar os direitos, sendo assim “a nova topografia constitucional inaugurada pela Carta de 1988 reflete a mudança paradigmática da lente *ex parte principe* para a lente *ex parte populi*”, ou seja, “um Direito inspirado pela ótica do Estado, radicado nos deveres dos súditos, transita-se a um Direito inspirado pela ótica da cidadania, radicado nos direitos dos cidadãos” (PIOVESAN, 2013, p. 90). Dessarte, a Constituição de 1988 prescreve que são os direitos que reiteram o Estado e não o Estado que se declara sob os direitos.

“A Carta de 1988 é a primeira constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais” (PIOVESAN, 2013, p. 92). A autora ainda ratifica que quando o Estado Brasileiro concebe como um dos seus pilares, no âmbito internacional, os direitos humanos, ele limita sua própria soberania ficando sujeito a regras jurídicas. Portanto, conseqüentemente, se tem uma maior “flexibilização” e “relativação” a favor dos direitos humanos.

No art. 5º da Constituição de 1988 prega que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Com os seguintes parágrafos

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Pode-se exemplificar diante os 4 parágrafos que o §2º elucida, ainda mais, que o sistema jurídico brasileiro desobstruiu para o sistema internacional dos direitos humanos. Valério de Oliveira Mazzioli (2015) corrobora que a Carta de 1988, no § 2º do art. 5º,

reconhece de forma evidente uma “dupla fonte normativa” a oriunda do Direito interno e a resultante do Direito Internacional, portanto, o sistema irá depender da interpretação de cada fonte para apreender qual norma é mais benéfica à pessoa que detém a proteção dos direitos humanos, podendo, também, escolher as duas fontes para seguir a norma, “pois o que visa é a otimização e a maximização dos sistemas (interno e internacional) de proteção dos direitos humanos” (MAZZUOLI, 2015, p. 914-915).

Já no §3 do art. 5º, Galindo (2005) discute que ele pode ser considerado um “retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil” pois impossibilita que qualquer que seja o tratado de direitos humanos possa ser edificado em regência dos direitos fundamentais instituídos pelo Poder Constituinte Originário. Portanto o autor opina que

Consagrar que tratados de direitos humanos podem se incorporar ao direito brasileiro como emendas constitucionais representa uma significativa involução não somente pelo que já se afirmou, mas também porque um tratado de direitos humanos pode ser declarado inconstitucional mesmo passando pelo procedimento qualificado da emenda constitucional, se colidir com alguma cláusula pétrea. [...] Em outras palavras, se a questão do depositário infiel novamente for submetida ao Supremo Tribunal Federal, ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos ou o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos sejam incorporados como emendas constitucionais, o Tribunal pode entender que há uma incompatibilidade entre a disposição constitucional originária (cláusula pétrea) e o tratado internacional e, assim, considerar o último inconstitucional (GALINDO, 2005, p. 127).

Nem todos defendem a posição acima. Para o Ex-ministro Celso Lafer (1994 apud PIOVESAN, 2013, p. 94),

O princípio da prevalência dos direitos humanos foi um argumento constitucional politicamente importante para obter no Congresso a tramitação da Convenção Americana dos Direitos Humanos, o Pacto de San José. Foi em função dessa tramitação que logrei depositar na sede da OEA, nos últimos dias da minha gestão (25-09-92), o instrumento correspondente de adesão do Brasil a este significativo Pacto (LAFER, 1994 apud PIOVESAN, 2013, p. 94).

Durante o século XX a diplomacia brasileira começou a assumir uma posição mais destacada no contexto internacional. Rubens Ricupero (2017) relata que Sarney tinha um maior interesse pessoal sobre as Nações Unidas, e devido a esse fascínio e, na maior parte, por consequência da redemocratização, o Brasil após quase 20 anos de afastamento, voltou para o Conselho de Segurança, em 1987. No entanto, o âmbito multilateral se encontrava desfalcado

quanto aos direitos humanos, uma área que representou “[...] de mais escandaloso atraso brasileiro devido à ojeriza dos militares” (RICUPERO, 2017, p. 581).

De acordo com a Marcia Nina Bernardes (2011, p. 137), a “visão realista” relacionada ao princípio hobbesiano discorre sobre a ideia das relações internacionais que os “Estados conformam-se às normas internacionais quando percebem, através de um cálculo estratégico, que isto seria conveniente ao interesse nacional”. Em continuidade com a análise da autora, ela diz que foi nos anos 1990 que houve a aderência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo a relação com o multilateralismo e amplificação da independência internacional brasileira, algo que se caracteriza como prioridade da política externa brasileira. Pinheiro (2004 apud BERNARDES, 2011) expõe que o multilateralismo era observado como uma ferramenta para que os países periféricos atuassem mais nas questões e decisões de proporção global.

Deste modo Sarney teve a responsabilidade de adotar determinados pactos principais que integram o “core”, como

a sistematização do regime internacional de direitos humanos levada avante pela ONU, bem como afirmar o Pacto de São José que estabeleceu o sistema interamericano de direitos humanos, celebrado em 1969 e ignorado pelos militares. Também se deve a ele a iniciativa de propor a Zona de Paz e a Cooperação no Atlântico Sul, aprovada pela Assembleia Geral (RICUPERO, 2017, p. 581)

É possível afirmar que existem diversos fatores para a caracterização de uma política exterior democrática e moderna, e dois de diversos pontos são de extrema importância para a constituição dela, como os direitos humanos e a proteção do meio ambiente, algo inexistente durante a ditadura, sendo assim não poderia faltar incentivo e atuação do governo frente a esses temas na redemocratização do país.

Guilherme Casarões (2014) analisa que de abril de 1992, com o início do mandato de Celso Lafer como chanceler do Governo Collor, até meados de outubro houve uma maior tendência de valorização do multilateralismo na política externa no Brasil, o que foi intensificado, principalmente pelo contexto internacional, com o estímulo do governo dos Estados Unidos. O autor ainda relata que o multilateralismo marcou e intensificou os primeiros anos de 1990, pois “o Brasil buscava autonomia, portanto, na construção ou atualização de regimes internacionais que abraçassem os ‘novos temas’ globais - *modernização* do sistema internacional com a participação do Itamaraty” (CASARÕES, 2014, p. 212).

Itamar Franco, que assumiu a presidência após o impeachment de Collor, no final de 1992, teve um governo bastante conturbado. Ricupero (2017, p. 600) afirma que “deixado para trás o regime militar e sua prática sistemática de tortura e desaparecimentos, descobria-se, de repente, que a violência da barbárie, a brutalidade da vida no Brasil profundo continuava pronta a subir à tona”. Durante dez meses de seu governo houve massacres e chacinas para com diferentes vítimas e em lugares distintos ao redor do país, como por exemplo, na data de sua posse como presidente interino, em 2 de outubro de 1992, houve o Massacre do Carandiru, pouco tempo depois foi relatado a Chacina da Candelária, em 23 de julho de 1993, o Massacre dos índios ianomâmis, em junho ou julho de 1993, e a Chacina do Vigário Geral, em 29 de agosto de 1993 (RICUPERO, 2017). O autor ainda ratifica que com Fernando Henrique Cardoso em seu Ministério de Economia e o Plano Real, Itamar conseguiu fazer com o que a diplomacia brasileira fosse retornando aos poucos para o âmbito internacional e doméstico.

Houve uma ênfase quanto ao cumprimento do Direito Internacional no Brasil nos dois governos do Fernando Henrique Cardoso (FHC). Tullo Vigevani, Marcelo de Oliveira e Rodrigo Cintra (2003, p. 01) ratificam que durante os mandatos FHC foram acatados os padrões tradicionais “[d]o pacifismo, o respeito ao direito internacional, a defesa dos princípios de autodeterminação e não-intervenção, e o pragmatismo como instrumento necessário e eficaz à defesa dos interesses do país”. Os autores expõem, também, que o ano de 1988 trouxe mudanças significativas no modo em como os padrões tradicionais eram tratados, sendo que, antes de 1988 davam noção ao protecionismo, relacionando com a “autonomia pela distância” que prevalecia no país e no mundo durante um grande período da Guerra Fria, e a partir de 1988, e em conjunto com o fim do governo Sarney, esses padrões tradicionais foram se redirecionando a um modo mais liberal e começaram a ser analisada de forma diferente, assumindo, então, uma posição de “autonomia pela integração”, enfatizando “uma agenda internacional proativa”.

Ao tomar posse, Fernando Henrique Cardoso tinha como um dos seus principais objetivos uma maior inserção do Brasil nos regimes internacionais, o que poderia garantir “um marco legal internacional para a busca da concretização dos seus interesses nacionais” (VIGEVANI; OLIVEIRA; CINTRA, 2003). Ao conseguir solidificar e reestruturar o padrão que a política externa seguia, constituiu uma nova forma da autonomia, quando o então ministro das Relações Exteriores, Luiz Felipe Lampreia (1999, p.11 apud VIGEVANI; OLIVEIRA; CINTRA, 2003) relatou que foi uma “autonomia pela integração, ou seja, ao

invés de uma autonomia isolacionista, uma autonomia articulada com o meio internacional [...]”.

Foi durante o mandato de Fernando Henrique Cardoso que o Brasil aceitou a competência da Corte Interamericana, em 10 de dezembro de 1998 (BERNARDES, 2011). A partir desse ano a relação do Brasil juntamente com o Sistema Interamericano foi exacerbada, “ao passo que a democracia foi criando raízes, tratados foram ratificados e a proteção dos direitos humanos foi trazida como direitos fundamentais previstos na Constituição” (ALGAYER; NOSCHANG, 2012, p. 216).

Matsuda, Sellani e Rolemberg (2015, p. 334) ratificam que “com o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte em 1998, completa-se a adesão do Brasil ao SIDH, com uma Convenção, uma Comissão e uma Corte”, e eles ainda relatam que foi uma inserção e um desenvolvimento muito “lento”. Em seguimento, Marcia Nina Bernardes (2011) completa dizendo que no ano de 1995 foi originado uma Divisão de Direitos Humanos no Ministério das Relações Exteriores, do qual tinha o um único enfoque nos instrumentos da ONU e da OEA, principal órgão representante do Brasil nas questões de direitos humanos. E, em 1997 foi criado a Secretaria de Direitos Humanos, no entanto, apenas em 2003 houve o encadeamento com à Presidência da República e conquista da condição de Ministério. Foi a partir do ano de 2004 que o Direito Internacional começou a ser incluído na grade curricular dos cursos de graduação de Direito (BRASIL, 2004 apud BERNARDES, 2011).

Em 1996 ocorreu o primeiro processo no que tange o Estado brasileiro enviado à Corte pela Comissão, do qual se constituiu no “assassinato do advogado e defensor de direitos humanos Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, no dia 20 de outubro de 1996. [...] não foi propriamente a morte de Carvalho que foi objeto de apreciação pela Corte, mas a violação dos art. 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção” (VIEIRA, 2013, p. 71 apud MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015 p. 335). Levado à Corte, o caso foi abandonado por falta de apoio de fatos. No ano de 2004, o Estado brasileiro, de todos os países aderentes ao SIDH, continha um maior “número de petições e casos pendentes”, e em 2005 foi aludido que se verificaram 90 casos contra o Brasil na Comissão (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004, apud BERNARDES, 2011, p. 142).

Em um relatório emitido no atual ano de 2021, a Comissão relata que visitou o Brasil no ano de 2018, após 23 anos da primeira ida, e constata que apesar do país consistir em “um sistema democrático e um Estado de Direito com sólidas instituições democráticas e de

direitos humanos. [...]” ele demonstra “um cenário de extrema desigualdade social [...]”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 187).

Matsuda, Sellani e Rolemberg (2015, p. 336) alegam que diversos casos encaminhados para a Comissão não foram permitidos a ser enviados para à Corte, pois “se entendia que a cláusula de reserva representava uma barreira à sua jurisdição”. Portanto, esses casos seguiram adiante apenas até a Comissão emitir um relatório. Processo que ocorreu perante o Massacre do Carandiru, tema do próximo capítulo juntamente com as reações internacionais.

4 AS REAÇÕES DIANTE DO MASSACRE

Este capítulo evidencia as reações frente ao Massacre do Carandiru. Para analisar os diferentes olhares que a sociedade possui sobre essa cultura de violência que perpetua no Brasil. Ademais, serão destacadas as ações que o SIDH teve para com o Brasil, com um enfoque maior nos relatórios emitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E, por fim a apreensão sobre as lições que o Estado e a sociedade Brasileira tiveram com a ocorrência de um dos piores massacres dentro de um presídio que aconteceu no mundo.

A maior parte das notícias e jornais, que serão trabalhados neste capítulo, estão disponibilizados na “Hemeroteca Digital Brasileira”, pertencente à Biblioteca Nacional do Brasil. E o Relatório nº. 34/2000 será a fonte basilar para a compreensão das recomendações e ações tomadas pelo SIDH. Já para discutir as lições deixadas pelo massacre serão utilizadas variadas fontes e dados para, assim, se ter uma melhor percepção sobre o impacto deixado no Estado Brasileiro.

4.1 AS PRIMEIRAS REAÇÕES NA MÍDIA A RESPEITO DO MASSACRE DO CARANDIRU

A violência, a crueldade humana e a violação dos direitos humanos, por mais comum que seja, ainda estarrece o indivíduo, o que causa reações da sociedade, trazendo, ainda mais, à tona a atuação dos regimes e instituições internacionais para dentro do Estado onde a violência e a quebra de direitos humanos está ou esteve presente. No caso do Massacre do Carandiru não foi diferente, diversas notícias, debates, relatórios, processos, ações nacionais e internacionais foram tomados frente a este ocorrido.

Como já dito no segundo capítulo, o Massacre ocorreu no dia da posse interina do presidente Itamar Franco, 2 de outubro de 1992, e um dia antes da eleição municipal de São Paulo, que aconteceu em 3 de outubro de 1992. Deste modo diversas notícias publicadas após a confirmação do Massacre do Carandiru estavam na mesma página onde era noticiado sobre o período eleitoral municipal que a capital paulista estava passando. “Luto depois da festa” foi a manchete do “Jornal do Brasil” para dizer sobre a vitória de Maluf nas urnas e a morte dos 111 detentos no Carandiru, a reportagem enfatiza que diversos eleitores não souberam do

ocorrido na Casa de Detenção, dando o exemplo de Fleury, o então governador de São Paulo, que afirmou ter tido o conhecimento sobre o ocorrido apenas após o massacre⁵.

A primeira visita internacional para averiguar o que de fato havia acontecido dentro da Casa de Detenção foi da pesquisadora Alisson Sutton da Anistia Internacional da América Latina. Ela já se encontrava no Brasil para uma investigação de rotina de outros casos de violência policial quando o massacre veio à tona. O título para falar sobre essa inspeção consistiu em “Massacre tem repercussão internacional” e nessa notícia foi relatado que Sutton reportou que o que mais a impactou, após passar 3 horas no Carandiru, foi a “precariedade dos cuidados médicos necessários aos sobreviventes da agressão”⁶ (FOLHA DE HOJE, 1992).

O Jornal do Brasil (1992) ratifica que houve uma grande sensibilidade ao redor do mundo quanto ao massacre, e discorre que⁷ iriam ao Carandiru, também, a diretora, Joanna Weschler, do Comitê Consultivo de Prisões do *Human Rights Watch*, o jornal explicou que “O Human Rights Watch, que tem sede nos Estados Unidos, é o segundo principal grupo de defesa dos direitos humanos no mundo, atrás apenas da Anistia Internacional⁸”. O jornal ainda acrescentou que a OEA e a ONU iriam, da mesma forma, mandar representantes por meio da Fundação Penitenciária Internacional, que tem sua sede em Genebra.

Além disso, no dia 13 de outubro de 1992, a Tribuna da Imprensa (1992) noticiou que Joanna Weschler ao inspecionar o presídio e os fatos sobre o massacre elaborou um relatório que seria publicado internacionalmente e direcionado ao Centro Internacional de Estudos da Justiça e dos Direitos que entraria com uma “petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, para que seja aberto o processo de apuração do massacre”⁹. O jornal ainda enfatizou que “o Brasil pode ser punido por desrespeitar direitos humanos”.

Em dezembro de 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez uma visita ao Brasil, mesmo não tendo deliberado a situação do massacre do Carandiru, para a averiguação dos casos contra os direitos humanos no país, e o Jornal do Brasil (1995) frisou ainda que até aquele momento a Corte não poderia tomar nenhuma atitude sobre o massacre pois o Brasil não havia reconhecido a jurisprudência da CorteIDH, como estudado no terceiro capítulo.

⁵ Jornal do Brasil, “Luto depois da festa”, p. 11, 07 de outubro de 1992.

⁶ Folha de Hoje, “Massacre tem repercussão internacional”, p. 16, 07 de outubro de 1992.

⁷ A ida dos representantes ocorreu no dia 07 de outubro de 1992

⁸ Jornal do Brasil, “Americana ficou abalada”, p. 08, 09 de outubro de 1992.

⁹ Tribuna da Imprensa, “Joanna tem certeza do massacre”, p. 05, 13 de outubro de 1992.

Pôde-se observar que a grande maioria das notícias relata de forma mais acentuada e assertiva sobre a atuação do SIDH mediante ao Carandiru apenas após o ano de 1995, havendo um maior crescimento das mesmas no ano de 1998, pois o Estado Brasileiro fez uma adesão tardia na Corte.

Destarte, foi publicada uma matéria importante no dia 5 de abril de 1998, no Jornal do Brasil (1998), onde é retratado que o Estado Brasileiro iria “reconhecer diante da comunidade internacional que o Massacre do Carandiru foi uma violação aos direitos humanos praticada por agentes do governo”¹⁰. O jornal ainda descreveu que, até aquele momento, o massacre do Carandiru era “um dos 19 processos abertos na comissão”, no entanto, a CIDH não poderia realizar nenhuma sanção ao Estado Brasileiro, somente sendo permitida a publicar um relatório sobre o caso. Além disso, no ano de 1998, o Brasil tentou um acordo amistoso com a OEA para solucionar as denúncias de violações de direitos humanos que ocorreram no massacre do Carandiru. A OEA respondeu afirmando que iria constituir condições para que esse acordo amistoso fosse feito, como a indenização das famílias dos detentos¹¹ (FOLHA DE SÃO PAULO, 1998).

Foi no ano de 2000 que foi noticiado a definição oficial feita pela CIDH onde ela afirmou que as mortes que aconteceram na Casa de Detenção são consideradas como um massacre¹² (JORNAL DO BRASIL, 2000). A comissão ainda atesta “que a Justiça brasileira foi ineficaz para apurar os responsáveis e indenizar as vítimas, rejeitando os pedidos do governo brasileiro para que o caso fosse arquivado¹³” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2000). Ainda no ano de 2000, o então presidente da CIDH, Hélio Bicudo, reitera que existe um atraso de 200 anos no Brasil, no entanto, expõe uma versão otimista afirmando que acredita que os direitos humanos no Brasil estejam evoluindo¹⁴ (FOLHA DE SÃO PAULO, 2000).

Em junho de 2001 foi publicado sobre o início do julgamento do Coronel da PM Ubiratan Guimarães, principal acusado pela responsabilidade do massacre. O Jornal do Brasil (2001) ressalta que este julgamento é de extrema importância para o Brasil no âmbito internacional, pois após a condenação do país na CIDH não havia tido nenhum julgamento dentro do Estado Brasileiro¹⁵. De acordo com a Folha de São Paulo (2006), em junho de 2001, o coronel foi condenado a 632 anos de prisão por chefear o massacre e pela morte de

¹⁰ Jornal do Brasil, “Governo assume culpa por Carandiru, violação de direitos humanos no massacre de 111 presos por policiais militares, em 92, será reconhecida diante de comissão da OEA”, p. 14, 5 de abril de 1998.

¹¹ Folha de São Paulo, “País tenta acordo contra denúncias”, capa, 08 de abril de 1998.

¹² Jornal do Brasil, “Carandiru perto da solução”, p. 07, 14 de maio de 2000.

¹³ Folha de São Paulo, “Carandiru pode ir a corte internacional, capa, 09 de maio de 2000.

¹⁴ Folha de São Paulo, “Bicudo vê atraso de 200 anos no Brasil”, capa, 06 de março de 2000.

¹⁵ Jornal do Brasil, “Começa o júri de Carandiru”, p. 02, 20 de junho de 2001.

102 detentos e 5 tentativas de homicídio, no entanto, como ele era réu primário pôde recorrer da sentença em liberdade. Já no ano de 2006 ele foi absolvido. Neste mesmo ano, 20 representantes de entidades de proteção aos direitos humanos informaram à CorteIDH sobre a absolvição do coronel¹⁶.

Em 2002, foi publicado pela Folha de São Paulo (2002) que as recomendações feitas pela Comissão não haviam sido cumpridas pelo Estado Brasileiro. Duas das exigências do relatório era a desativação do Complexo Carandiru e o pagamento das indenizações as famílias e aos presos. O diretor executivo do Centro de Justiça Global, James Louis Cavallaro, que tomou conta da acusação contra o Brasil no SIDH, em 1992, explana que “implodiu a Detenção, mas a situação é tão caótica ou mais do que era em 1992. Eles só mudaram o endereço do caos”. Já o ex-secretário da Administração Penitenciária, João Benedicto de Azevedo Marques, articula que “[...] o acordo foi cumprido em grande parte. A exigência maior era a desativação da Detenção”¹⁷ (FOLHA DE SÃO PAULO, 2002).

Por fim, foi notória a vasta discussão sobre o massacre tal que durante um longo período dominou a mídia. A falta de impunidade, a violação dos direitos humanos e a não responsabilização do Estado são comentadas até os dias atuais, onde sempre que há um novo julgamento ou um novo parecer sobre o caso tem uma nova reportagem publicada. A ação do SIDH, como visto, foi bastante comentada pelos meios de comunicação, sendo assim, no próximo tópico será mais bem detalhado e discutido sobre como foi a ação deste sistema frente ao Massacre do Carandiru e ao Estado Brasileiro, para um melhor entender.

4.2 AS AÇÕES PROPOSTAS PELO SIDH EM DECORRÊNCIA AO MASSACRE DO CARANDIRU

As décadas de 1980 e 1990 foram marcadas em uma certa tensão no âmbito carcerário brasileiro, o que ocasionou recorrentes denúncias à CIDH. Segundo o relatório n.º 34/00, do caso 11.291 (Caso Carandiru) publicado no dia 13 de abril de 2000, da Comissão, foi apresentado por meio da *Americas Watch*, o CEJIL (Centro pela Justiça e Direito Internacional) e a Comissão Teotônio Vilela, no dia 22 de fevereiro de 1994, uma petição contra o Estado Brasileiro pelo ocorrido na Casa de Detenção Carandiru em 1992 (OEA, 2000).

¹⁶ Folha de São Paulo, “Absolvição de coronel Ubiratan será comunicada à corte da OEA”, capa, 16 de fevereiro de 2006.

¹⁷ Folha de São Paulo, “Parentes de mortos aguardam indenização”, capa, 29 de setembro de 2002.

Foi explanada na denúncia a força desmedida usada na ocorrência, a omissão dos dados e esclarecimentos sobre a invasão e a divulgação demorada dos detentos mortos e feridos, entre outros. E as entidades peticionárias solicitaram

(1) a condenação do Estado brasileiro pelas execuções extrajudiciais e pelas lesões; (2) a condução de investigação judicial para processar e punir os responsáveis e para indenizar as famílias das vítimas; (3) a imposição de medidas para prevenir incidentes futuros e para garantir os direitos dos presos; (4) a condenação do Estado brasileiro pelas violações das obrigações internacionais assumidas voluntariamente e de boa-fé e, especificamente, por ter infringido os arts. 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015, p. 344).

O relatório explica que a Comissão tentou solucionar o caso de forma amistosa com o Brasil por muitas vezes, no entanto não houve sucesso. O caso foi caracterizado, assim, como um massacre de responsabilidade do Estado, enfatizando que houve violação dos “direitos à vida e à integridade pessoal”. Deste modo, recomendações foram disponibilizadas para a República Federativa do Brasil cumprir, tais como proceder “à investigação dos fatos, à punição dos responsáveis, à concessão de reparação às vítimas e à adoção de medidas, nos níveis nacional e estadual, para evitar que se repitam violações desse tipo” (OEA, 2000).

Em 1995, a Comissão visitou o Estado Brasileiro onde destacou e ratificou a superlotação do Complexo do Carandiru, relatando que “havia espaço apenas para que eles se mantivessem de pé ou sentados apoiando-se uns contra os outros”, e foi nesta visita que adquiriram os dados sobre como o processo estava correndo na Justiça Militar (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015). Em 1997, foi destacado pelos peticionários que a partir do relatório da Anistia Internacional (“Chegou a morte”), que descreve o massacre com base nos “relatos de juízes, policiais, funcionários da unidade e presos”, que “14 policiais de alta patente que haviam comandado as operações no Carandiru, em 2 de outubro de 1992, respondiam a processo na Justiça Militar por outros 148 homicídios tentados e consumados” (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015, p. 345-347).

Em fevereiro de 1996, o caso foi transferido para a justiça comum pelo Conselho Especial de Justiça Militar, pois havia “indícios no caso de envolvimento de autoridades civis devidamente constituídas nessa época”, como por exemplo o ex-governador Fleury e o ex-secretário de Segurança Pedro Franco de Campos (OEA, 2000). Em agosto do ano de 1999, a Comissão foi noticiada sobre a “reforma penitenciária” onde descrevia a desativação do

Carandiru e na abertura de novos prédios penitenciário para aumentar a capacidade de receber novos detentos (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015).

Um dos principais acusados no caso do Carandiru foi o Coronel Ubiratan Guimarães, como exposto no segundo capítulo. Foi ele o responsável por chefiar a invasão policial na Casa de Detenção. E, apesar de carregar a responsabilidade de 102 homicídios dolosos, ou seja, com intenção, e 5 tentativas de homicídio, ele conseguiu escapar de forma pretensiosa do seu julgamento. A OEA (2000) informa que, no ano de 1997, ele não havia sido julgado pelo júri popular e, assim, conseguiu se eleger deputado estadual em fevereiro de 1997, adquirindo sua imunidade parlamentar, que a Assembleia Legislativa de São Paulo tinha o poder de suspender, no entanto, não o fez.

“Se a intenção nossa fosse matar, eu pergunto: por que 111 morreram e 2050 estão vivos?” foi a frase dita pelo coronel para se defender contra as acusações, no ano de 1998, quando seu processo retornou ao julgamento após perder o cargo de suplente no mesmo ano (ONODERA, 2007, p. 107). Apenas em 2001 que ele foi condenado a 632 anos, no entanto, seus advogados entraram com uma solicitação de anulação da sentença ao Tribunal de Justiça, o que fez com que ele obtivesse o direito de aguardar sua sentença em liberdade. Por conseguinte, neste meio tempo, conseguiu se eleger novamente como deputado estadual, o que lhe garantiu o foro privilegiado. No ano de 2006, ele conseguiu sua absolvição, quando o Tribunal de Justiça anulou sua sentença, pois consideraram os argumentos de que sua ação foi “estrito cumprimento do dever” (ONODERA, 2007). Porém, meses depois, foi assassinado com um tiro no seu peito dentro do seu próprio apartamento, e a suspeita seria de que sua namorada, a então advogada Carla Cepollina, o tivesse matado por motivos passionais (ela foi absolvida de todas as acusações no ano de 2012) (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2006; JUSBRASIL, 2012).

O que mais nos espanta no discurso do coronel Ubiratan Guimarães é que o pensamento autocrático e violento já vem embutido na sua formação como policial. Para ele, assim como demonstramos, as mortes não passaram de um simples trabalho, o que sustenta a nossa afirmação de um Estado violento que cria funcionários violentos, que ao invés de proteger, matam. Prova de que não há como dissociar a ação dos policiais dessa autocracia estatal burguesa brasileira (ONODERA, 2007, p. 107).

Ainda no relatório da OEA (2000), outros casos foram detalhados, visto que houve uma “manutenção da impunidade”, como o de Ismael Pedrosa, o então Diretor do Carandiru, e Edson Faoro, na época oficial militar, tendo variados relatos nos quais o Ministério Público permitiu “a suspensão condicional para crimes com pena mínima de um ano de prisão”. Deste

modo, foi observado pelos peticionários que essas suspensões requeridas pelo Promotor Público exemplificaram o uso de uma exceção para o benefício dos acusados, o que não deixou nenhuma ação na ficha criminal deles. Por conseguinte, foi ratificado pela OEA que “com essa medida, sustenta que o Estado está deixando de cumprir seu compromisso internacional de castigar os responsáveis de violações dos direitos humanos” (OEA, 2000).

Ao se reiterar sobre o caso e ao determinar a admissibilidade pelo caso, a Comissão afirma que é “competente, *prima facie*, para examinar a reclamação apresentada, posto que os fatos alegados na petição afetaram pessoas físicas sujeitas à jurisdição do Estado quando a obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção já se encontrava em vigor para ele¹⁸” (OEA, 2000).

No art. 1.1 da Convenção consta que os Estados membros da mesma tem o dever de “respeitar os direitos e liberdade nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição [...]” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969). À vista disso, o relatório 34/00 da Comissão ratifica que

Assim, toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção que possa ser atribuída, de acordo com as normas do direito internacional, a ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um ato de responsabilidade do Estado. De acordo com a artigo 28 da Convenção, quando se tratar de um Estado federativo como o Brasil, o Governo nacional responde na esfera internacional pelos atos praticados pelas entidades que constituem a federação (OEA, 2000).

A Comissão alegou que ocorreu uma demora não justificada que se opõem ao preceito formal no que tange o esgotamento dos recursos da jurisdição interna com base no direito internacional, do mesmo modo à ineficácia dos recursos. Desta maneira, foi apontado pela CIDH que a exceção do art. 46, §2, c, da Convenção onde é descrito “que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional” será cabível a este processo. Por fim, o relatório da OEA afirma que os peticionários declaram uma demora expressiva nos processos, e grandes dificuldades nos variados foros, o que acarretou ao extensivo atraso na condenação dos acusados e responsáveis e no pagamento das indenizações às vítimas ou aos seus familiares (OEA, 2000).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos salienta que

A regra do prévio esgotamento dos recursos internos permite ao Estado resolver o problema segundo seu direito interno antes de ver-se em face um

¹⁸ O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992.

processo internacional, o que se aplica especialmente à jurisdição internacional dos direitos humanos, por ser esta “coadjuvante ou complementar” da que oferece o direito interno¹⁹ (OEA, 2000).

No entanto, não foi evidenciado nenhuma objeção feita pelo Estado Brasileiro sobre a escassez do esgotamento dos recursos descritos e não esclareceu a inexistência dos recursos da jurisdição interna, o que fomentou a CIDH a determinar suas respostas atuando de forma mais acentuada no caso (OEA, 2000).

Aos olhos da Comissão houve uma desproporcionalidade da força por parte dos policiais, da qual se demonstrou com “absoluto desprezo pela vida” e “retaliativa e punitiva”. A demais a CIDH evidenciou que privilegiaram a violência causando desvantagem as negociações pacíficas, que já se encontravam em andamento. Foi salientado que as autoridades foram acionadas às 14h15, e em apenas 15 minutos o Cel. Ubiratan Guimarães chegou com seu extensivo batalhão contendo homens e cachorros para conterem o que chamaram de motim, e então, receberam autorização do Secretário de Segurança para terem o controle total da situação, sem antes haver uma autorização prévia, ou até mesmo uma consulta, dos juízes (OEA, 2000).

A Comissão destacou que os policiais se mantiveram no local até às 22h30, e foi apenas no dia seguinte, 3 de outubro, que foi divulgado a morte dos detentos. “Extermínio generalizado” e “morticínio indiscriminado” foram os termos usados para relatar o assassinato dos presos que estavam de joelhos, com os braços para cima e nus, o que caracteriza uma posição de rendição (OEA, 2000).

Depois do massacre, muitas famílias não conseguiam informações sobre o ocorrido e sobre o seu familiar que estava sob a guarda do Estado. Os meios de comunicação de São Paulo não divulgaram os dados certos, pois não tinham conhecimento sobre o ocorrido, alguns até publicaram que haviam sido apenas 8 mortos e mais de 100 feridos, o que acarretou a ida dessas famílias até a porta do presídio, na esperança de encontrarem alguma informação, causando bastante tumulto e revolta (ONODERA, 2007).

Após o massacre, testemunhas foram aniquiladas, os pavimentos da Casa de Detenção do Carandiru foram lavados, os corpos foram removidos, fotografos foram impedidos de registrar as cenas, armas forma “plantadas”, informações desencontradas foram prestadas para confundir: oito vítimas fatais, depois 50, só se conhecendo o número total meia hora após o fechamento das urnas das eleições municipais em 3 de outubro de 1992 (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015, p. 349).

¹⁹ Corte Interamericana De Derechos Humanos, Caso Velásquez Rodríguez, 29 De Julio De 1988, Par. 61.

Figura 04: Familiares à procura de informações sobre seus parentes em frente à Casa de Detenção após o massacre



Fonte: ACERVO FOLHA IMAGEM, 1992.

Figura 05: Famílias tentando invadir o Carandiru em busca de informações



Fonte: ACERVO FOLHA IMAGEM, 1992.

O relatório informou que as orientações para a investigação criminal deste tipo não foram cumpridas, como também as normas das Nações Unidas que antecipam os meios a serem utilizados nos casos das mortes de detentos. Foi declarado que apenas no dia 8 de outubro que houve a divulgação oficial sobre a quantidade de mortos e feridos. Outrossim, o Governo Estadual de São Paulo afirmou que houve excesso na ação policial, porém não deliberaram nenhuma responsabilidade. Já o Governo Federal enfatizou a importância de responsabilizar o âmbito civil e criminal, no entanto, salientou que não havia poder para

intervir nas decisões estaduais. Deste modo, a Comissão reitera que existiu falhas do Governo Federal no seu dever de garantir os compromissos internacionais e em suprir “as deficiências dos estados na proteção dos direitos humanos” (OEA, 2000; MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015, p. 349).

No dia 26 de outubro de 1999 foi emitido o Relatório n.º 120/99, que continha as recomendações pela Comissão para o Estado Brasileiro, dispondo um prazo de cumprimento de dois meses com base no art. 50 da Convenção²⁰, no entanto, não houve resposta do país para com a CIDH, informações que serão mais bem detalhadas no próximo tópico deste trabalho.

4.2.1 Soluções propostas pelo SIDH para o Estado Brasileiro

Como já exposto acima a Comissão apresentou por meio do Relatório n. 120/99 as recomendações que o Brasil precisaria cumprir no prazo de dois meses. Foi exposto nesse relatório que a Comissão ratificou a violação dos direitos à vida, art. 4, por parte do Brasil, à integridade pessoal, art.5, às garantias judiciais, art. 8 e ao cabido processo, art. 25, todos vistos na CIDH. Em suma, a Comissão externalizou que o Estado Brasileiro não cumpriu o seu dever de investigar, processar e punir os responsáveis e não indenizou as vítimas e suas famílias (OEA, 1999).

Não houve respostas do Brasil à Comissão, no fim dos dois meses impostos, portanto a CIDH transmitiu, novamente, o relatório e estipulou mais um mês para o cumprimento das recomendações, com base no art. 51 da Convenção²¹. No entanto, outra vez não houve resposta do Brasil, desta maneira, foi decidido pela Comissão divulgar para o público o relatório e ratificar que tem o compromisso para analisar as medidas adotadas pelo Estado para executar as recomendações, sendo elas:

²⁰ “ARTIGO 50. 1. Se não chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo. 3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.”

²¹ “Artigo 51.1 Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. 2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada. 3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.”

(1) realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva para identificar e processar os responsáveis pelas violações de direitos humanos; (2) adotar as medidas necessárias para a indenização das vítimas e suas famílias; (3) desenvolver políticas e estratégias para desafogar o sistema prisional, estabelecer programas de reabilitação e reinserção social com vistas a prevenir surtos de violência e promover treinamento para a solução pacífica de conflitos; (4) adotar as medidas necessárias para o cumprimento do art. 28 da Convenção, que prevê que o Estado Federal assumira a tarefa de fazer cumprir os compromissos assumidos, inclusive criando mecanismos para que os estados da Federação também cumpram sua parte (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015, p. 350).

No momento em que o relatório se torna público o processo internacional passa para uma nova fase em que agora será cobrado não só pela Comissão, bem como pela sociedade e pelos peticionários para que haja o cumprimento das recomendações da Comissão. Em abril de 2000 foi encaminhado pelo Brasil à Comissão novas informações sobre a questão da indenização às famílias, que constava no valor sobre o dano moral, ou seja, 500 salários-mínimos para cada solicitante, e em outros casos foi calculado sobre os danos patrimoniais, como as despesas com funeral (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015, p. 350-351).

As autoras ainda completam que em junho de 2006, novas informações chegavam à Comissão onde relatavam sobre a desativação do Carandiru, da qual, começou em dezembro de 2001 e finalizada em setembro de 2002, como já descrito no capítulo 2. O Estado alegou, também, que haviam instaurado 11 novos prédios penitenciários e criado 8.256 vagas. À vista disso, foi narrado que o país estaria construindo um “modelo para o país” que seria o Parque da Juventude, no entanto, notaram-se que não havia, e não há até os dias atuais, nenhuma alusão sobre o Carandiru no Parque. A última notícia que a Comissão teve sobre o caso do Carandiru, foi que 59 famílias já haviam recebido as indenizações. Por fim, foi exposto que apesar da conclusão inacabada do Carandiru, os peticionários enviaram novas solicitações à Comissão para que ocorresse um acompanhamento sobre como as recomendações estavam transcorrendo no país (MATSUDA; SELLANI; ROLEMBERG, 2015).

Vale ressaltar, como já exposto no capítulo 3, que o Massacre do Carandiru não pôde ser encaminhado para a Corte, pois no ano de 1992 o Brasil ainda não tinha reconhecido sua jurisprudência, deste modo, os casos que aconteceram antes de 1998 não poderiam ser avaliados pela CorteIDH (MAIA, 2017).

“A situação prisional opera como um fator de reprodução permanente da situação de violência que enfrentam as sociedades do hemisfério” (CIDH, 2006). Essa frase foi dita no *“Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad em las*

Americas”, relatório divulgado pela CIDH em 2006, onde foram expostas diversas violações dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro, e foram descritas as dificuldades principais que esse sistema enfrenta, frisando que o Estado deve garantir e respeitar os direitos humanos de todos, incluindo as pessoas encarceradas sob à tutela do Estado.

4.3 AS “LIÇÕES” DO MASSACRE AO POVO E AO ESTADO BRASILEIRO

A desumanização da vida carcerária brasileira impactou e continua impactando internacionalmente e domesticamente. Sob um olhar na história do Brasil e nos tempos atuais, viu-se que o país não consegue cumprir os direitos e garantias fundamentais do indivíduo em cárcere. Ainda que possua uma estrutura legislativa que serve de modelo para muitos outros Estados, o país perdura em uma vivência de máxima violação dos direitos da pessoa privada de liberdade.

Em abril de 2014, “após 21 anos e 5 meses, 75 volumes, 16.860 folhas de processo criminal, 5 sessões plenárias e 20 dias de júri, terminou [...] o julgamento do massacre do Carandiru”²² (ESTADÃO, 2014). Segundo o juiz Rodrigo Tellini, esse “é o processo mais complexo da Justiça Brasileira, não só pelo número de vítimas e réus, mas também pelo sofrimento das famílias de presos e de policiais”²³ (ESTADÃO, 2014). Apesar das recomendações feitas pela Comissão, o governador Luiz Antônio Fleury Filho, o Secretário de Segurança Pública de Campos e os juízes corregedores não poderiam ser julgados, ou até mesmo, discutido na Justiça Criminal. Em 2013 e 2014, 74 PMs foram condenados a penas de 48 anos a 624 anos de prisão, cada um, pelos homicídios, no entanto, a decisão foi anulada e foi decidido que todo o julgamento dos policiais seria refeito. 25 anos depois do Massacre, Marlon Weichert, procurador federal adjunto dos Direitos do Cidadão, afirmou que este período temporal “é atestado de que o sistema de Justiça está disfuncional, [...], reforçando a sensação de incapacidade de resposta do Estado e produzindo impunidade”²⁴ (ESTADÃO, 2017).

O autor Loïc Wacquant (2001) descreve que as prisões no Brasil podem ser comparadas com “campos de concentração para pobres” e afirma que o sistema carcerário do país é um dos piores do Terceiro Mundo, e cita diversos problemas contidos nas condições de vidas nas prisões como a decadente higiene e condições sanitárias, onde aumenta a

²² Estadão, “Análise: Carandiru é aqui”, capa, 02 de abril de 2014.

²³ Estadão, “Quinta e última fase do julgamento do Carandiru começa nesta segunda-feira”, capa, 31 de março de 2014.

²⁴ Estadão, “Impune, Massacre do Carandiru completa 25 anos”, capa, 02 de outubro de 2017.

propagação de vírus e doenças, por exemplo, o vírus HIV, relatado também no livro do Dr. Dráuzio Varella “Estação Carandiru”. Wacquant (2001) ainda diz sobre as consequências da superlotação dessas prisões, como estupros e assassinatos, e na falta de supervisão. Sobre o caso Carandiru, ele expõe sua opinião afirmando que a pior parte “é a violência rotineira das autoridades, indo desde as brutalidades cotidianas à tortura institucionalizada e às matanças em massa por ocasião das rebeliões que explodem periodicamente como reação às condições de detenção desumanas, e que se desdobra numa impunidade praticamente total” (WACQUANT, 2001, p. 07). E ainda continua evidenciando que

[...] o aparelho carcerário brasileiro só serve para agravar a instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros ele sequestra e para alimentar a criminalidade pelo desprezo escandaloso da lei, pela cultura da desconfiança dos outros e da recusa das autoridades que ele promove (WACQUANT, 2001, p. 07).

Apesar da constante violação de direitos humanos no país, é necessário entender que existem grupos, pessoas, entidades e outros que procuram evitar trazer para o presente ou para o futuro as características do regime militar já implantado no Brasil, procurando novas diretrizes e formas de trabalhar e melhorar esse sistema.

A educação é um dos meios para nos conscientizarmos de tudo aquilo que é dever de um cidadão brasileiro. O autor DuBois (2007, p. 456 apud ANSELMO, 2015, p. 379) expõe que “não é razoável esperar que a educação ponha fim às violações dentro de um ambiente repleto de abusos sistêmicos”, no entanto, a partir do *International Congress on Teaching Human Rights*, promovido pela Unesco em 1978, foi constatado a criação de políticas públicas de educação dos direitos humanos na agenda doméstica. Um fator importante nesse estabelecimento das políticas públicas foi o Relatório n. 34/2000 da CIDH (ANSELMO, 2015) apresentado no tópico 4.2 deste trabalho.

No relatório do Caso Carandiru foram impostas diversas recomendações como o desenvolvimento de “políticas e estratégias destinadas a descongestionar a população das casas de detenção, estabelecer programas de reabilitação e reinserção social [...]” (OEA, 2000). Ademais, Márcio Adriano Anselmo (2015, p. 383) afirma que

O Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos reconhece categoricamente a importância da *educação em direitos humanos* como mecanismos para redução da violência policial, expressando na forma de recomendação para que o Brasil adote a temática na formação dos seus profissionais de segurança pública.

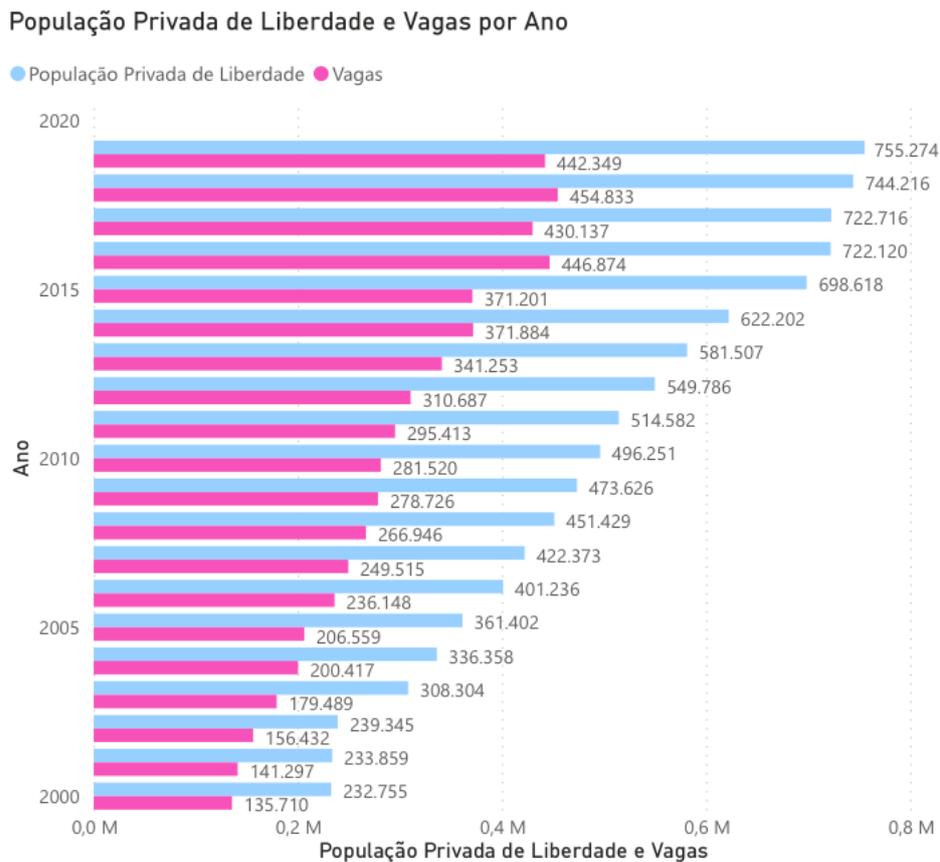
Deste modo, no dia 13 de maio de 1996, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), foi criado pelo Governo Federal, baseado no art. 84²⁵, IV, da Constituição, e obedecendo ao Decreto n. 1.904, onde teria que ter o “diagnóstico da situação desses direitos no País e medidas para a sua defesa e promoção, na forma do Anexo deste Decreto” (ANSELMO, 2015, p. 383). Ainda de acordo com Anselmo (2015) este programa iniciou-se com a finalidade de executar uma das orientações da Conferência Mundial de Direitos Humanos que aconteceu em Viena, no ano de 1993, onde o Brasil ganhou um importante destaque, pois o embaixador Gilberto Sabóia conduziu o comitê de redação da “Declaração de Viena”. Sendo assim, “o Brasil foi um dos primeiros países a atender as recomendações contidas na Declaração, no sentido de formular um plano nacional de direitos humanos” (ANSELMO, 2015, p. 383).

Por fim, as duas primeiras versões do PNDH foram elaboradas e divulgadas durante o Governo FHC e atualmente contém mais uma versão, veiculada no ano de 2009, onde manifesta sobre como proceder com a educação e cultura dos direitos humanos,

Diretriz 21: Promoção da educação em direitos humanos no serviço público.
Objetivo estratégico II: Formação adequada e qualificada dos profissionais do sistema de segurança pública. Ações programáticas: a) Oferecer, continuamente e permanentemente, cursos em Direitos Humanos para os profissionais do sistema de segurança pública e justiça criminal; b) Oferecer permanentemente cursos de especialização aos gestores, policiais e demais profissionais do sistema de segurança pública; c) Publicar materiais didático-pedagógicos sobre segurança pública e Direitos Humanos; d) Incentivar a inserção da temática dos Direitos Humanos nos programas das escolas de formação inicial e continuada dos membros das Forças Armadas; e) Criar escola nacional de polícia para educação continuada dos profissionais do sistema de segurança pública, com enfoque prático. f) Apoiar a capacitação de policiais em direitos das crianças, em aspectos básicos do desenvolvimento infantil e em maneiras de lidar com grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes em situação de rua, vítimas de exploração sexual e em conflito com a lei (ANSELMO, 2015, p. 385-386).

Por outro lado, pode-se observar que, apesar da tentativa de melhoras de alguns, os dados continuam deploráveis, como é visto nas informações divulgadas pela InfoPen, um *software* do Ministério da Justiça, um banco de dados federal e estadual de todas as penitenciárias do Brasil.

²⁵ Art 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...]

Figura 06: População Privada de Liberdade e Vagas por ano

Fonte: INFOPEN, 2019

A Figura 06 exemplifica a superlotação que o sistema penitenciário brasileiro se encontrou e encontra-se atualmente, pois todo ano essa população cresce e ultrapassa o limite de vagas por presídio, como por exemplo no ano de 2020, a superlotação estava 41,43% acima da capacidade permitida e adequada para cada lugar. Ademais, a plataforma ratifica o aumento de indivíduos presos no país, onde no ano de 1990 a taxa de aprisionamento estava em 61%, já no ano de 2019 a taxa foi para 359,40%, portanto houve um crescimento de 298,40% em apenas 30 anos (INFOPEN, 2019).

Outro ponto a refletir no pós Carandiru é a discussão realizada no tópico 1.1.2 deste projeto, onde foi exposta a ideia da correlação da política neoliberalista e da violência policial que rodeiam a nossa sociedade. A partir desse debate, é notório que a política e a polícia têm a mesma raiz, pois as duas são advindas da noção *pólis*, que traduz na relação da cidade e o estado. Por consequência, a tarefa da polícia é cuidar da comunidade para que a legislação seja garantida. No entanto, como já foi visto, o que sobressalta é o uso exorbitante da

violência autorizada pela própria legislação e por aqueles responsáveis por assegurarem a regularidade dela.

Mariana Lins (2015) afirma que pelo fato de o massacre ter acontecido em um contexto neoliberal, e como ele fomentou a ideia de privatização dos presídios ou a terceirização de alguns serviços prestados nessas unidades, o que colocou um valor na crise, diminuindo, assim, o custo e a responsabilidade que o Estado tem com os detentos. Aos olhos da autora essa perspectiva coloca o preso como um produto, onde é categorizado e vendido a um preço de mercado. Portanto “quanto mais presos, mais verbas estatais serão repassadas para as empresas” o que gera um lucro para as empresas privadas por meio da superlotação carcerária. Lins (2015) finaliza dizendo que

Seguimos aumentando o número de presos e presas e após 23 anos do Massacre, temos mais de 600 mil pessoas aprisionadas, ocupando a 4ª posição nos países que mais encarceram. Para disputar esse cenário, em que “a carne mais barata do mercado é a carne negra”, é fundamental o fortalecimento de alternativas ao encarceramento para que seja possível impedir qualquer forma de lucro com a barbárie prisional (LINS, 2015, p. [--]).

Por conseguinte, o Massacre do Carandiru representa e ratifica o entendimento de uma polícia fundamentada pelo neoliberalismo cuja base é a prática da violência, da violação de corpos e da retirada de vidas. Em vista disso, a década de 1990 representou a ascensão da crença de que a polícia militarizada detinha o poder de escolher qual ser humano poderia viver e qual poderia morrer, sem sofrer nenhuma consequência ou pena, naturalizando a violência como uma ação policial.

Dois órgãos se destacaram na atuação do cumprimento das recomendações feitas pelo Relatório n.º 34/2000, sendo eles o Ministério da Justiça (MJ), que “é o órgão do Poder Executivo nacional que tem por missão garantir e promover a justiça, a segurança e a cidadania, por meio de uma ação conjunta entre a sociedade e o Estado [...], e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é um “órgão administrativo do Poder Judiciário que promove ações de planejamento que visam ‘à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça’” (CARVALHO; BARROS, 2015, p. 515 e 516).

O Ministério da Justiça elabora diversos projetos como o “Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci)” que tem como objetivo responder a criminalidade com políticas de segurança por meio de ações sociais, onde teve um investimento de R\$ 1,406 bilhão no ano de 2011 para a continuação do projeto; já o “Projeto

de Capacitação e Implantação de Oficinas Permanentes (Procaps)” foi iniciado em 2012 com o foco de instituir oficinas fixas de capacitação nos presídios e para os indivíduos que estiverem cumprindo suas penas, tendo, assim, o propósito de todos os detentos terem alcance à “capacitação profissional” (CARVALHO; BARROS, 2015, p. 520 e 521).

Ainda de acordo a Fernanda Carvalho e a Natália Barros (2015) o Conselho Nacional de Justiça criou variados programas com o enfoque no sistema penitenciário e na justiça criminal através do seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF). Um dos projetos foi o Mutirão Carcerário, originado em 2008 “para garantir a efetividade da Justiça Criminal, realizar um diagnóstico do sistema prisional, assegurar a reinserção social dos presos e o cumprimento da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)” (CNJ, 2012, p. 191 apud CARVALHO; BARROS, 2015, p. 516),

A linha de atuação nos mutirões se alicerça em três eixos: (a) efetividade da justiça criminal - diagnóstico das varas criminais e de execução penal; (b) garantia do devido processo legal – revisão das prisões; e (C) *reinserção social* – Projeto Começar de Novo. O trabalho do mutirão é essencial, pois, [...] pôde-se atuar para reverter alguns desses casos (CARVALHO; BARROS, 2015, p. 516 e 517).

Um projeto desenvolvido a partir do Mutirão Carcerário foi o “Começar de novo”, instaurado mediante a Resolução n.º 96/2009 do CNJ tendo como finalidade a consumação da cidadania e a diminuição da reincidência de crimes, com o objetivo de sensibilizar as entidades públicas e a sociedade para que eles propiciem “além de postos de trabalho, cursos de capacitação profissional aos presos e egressos do sistema carcerário” (CARVALHO; BARROS, 2015, p. 517).

À perspectiva de tudo discutido e relatado, é necessário refletir se realmente tiramos “lições” do Massacre do Carandiru. A impunidade dos responsáveis nos faz ter essa reflexão, pois basta criar programas, leis, projetos e permanecer impune? Mesmo com essa isenção do Estado nos julgamentos e nas condenações podemos tirar alguma “lição” ou tudo que foi criado e proposto depois do massacre vai por água abaixo? Afinal, do que adianta remediar uma situação e não a prevenir? Ou até mesmo, como a sociedade pode aprender com o massacre se o seu próprio Estado não demonstra aprendizado? Tudo que estamos vendo durante esses 29 anos de impunidade, é uma recorrência do que aconteceu no dia 2 de outubro de 1992. A mesma ocorrência está se repetindo de formas diferentes no Brasil. Deste modo, é preciso repensar, se nós, como uma sociedade e um Estado democrático, depreendemos, verdadeiramente, uma única lição do Massacre do Carandiru.

CONCLUSÃO

Este trabalho analisou as reações e ações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos frente ao Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, e compreendeu como a política externa e interna do Brasil, a democracia neoliberal, a redemocratização do Estado Brasileiro e a tradição da violência instigou o massacre e a falta de justiça dos responsáveis em âmbito internacional e doméstico. Sendo assim, a pesquisa investigou como os resquícios da ditadura militar ainda estão presentes nas relações políticas e sociais dos brasileiros.

Primeiramente, foi levantado a influência das eleições municipais de São Paulo, de 1992, no Massacre do Carandiru, onde foi destacado sobre de que modo o comportamento eleitoral revela como aquela sociedade ou grupo se caracteriza e se estrutura. Pois, nas eleições havia dois candidatos de condutas opostas quanto ao massacre, e mesmo com o impacto pelo massacre, a direita conseguiu sua vitória, sendo este representado por Paulo Maluf, um candidato que mantinha aos seus redores representantes que defendiam a ação da Polícia Militar.

Outrossim, com fundamento nas informações apresentadas, em especial os dados sobre a maior influência da direita no massacre, foi possível apreender que a violência policial que abrange o Brasil e atingiu a Casa de Detenção é respaldada e alicerçada pela persistência da violência que tem como pilar o neoliberalismo. Esta política neoliberal perpetua desde o regime militar até os dias atuais e instiga uma cultura violenta no país. A violência policial é uma preocupação da sociedade e Estado, pois estimula um sentimento de insegurança e descontrole que frustra as tentativas de controle e promove outros tipos de violências. A referida situação, especialmente quando os culpados não são identificados e/ou não recebem punição, pode ser notada como um traço que indica uma grave falha no sistema e de organização, e contribui para a desestabilização de um regime democrático. À vista disso, legalmente os sujeitos que estão condenados à privação de liberdade, estão, na realidade, sendo mortos a fogo lento pelo Estado.

O sistema prisional brasileiro está deteriorado, com problemas crônicos. A origem da prisão foi de uma grandiosidade para a época que surgiu, onde representou uma evolução para os métodos punitivos. No entanto, atualmente, esse sistema tem como finalidade não só a punição, como também o de privar um indivíduo de seus direitos legais, colocando-os em precárias condições humanas e desprovidos de qualquer proteção social. É necessário destacar que essa condição que o Estado coloca o preso no sistema penitenciário faz com o que a sua

reinserção na sociedade e a sua reeducação fique impraticável, o que alimenta o ciclo da violência que estudamos ao longo deste trabalho.

Isto posto, o Carandiru, ao ser construído com o objetivo de se tornar um modelo na atuação e no funcionamento de um presídio, acabou se tornando um exemplo de como uma prisão não deve ser. Em meio aos dados, versões e contradições sobre o que ocorreu, o Massacre do Carandiru, do dia 2 de outubro de 1992, representou a ineficiência do Estado na administração do sistema carcerário, e retratou a incompatibilidade entre o sistema internacional e a Justiça Brasileira, o que dificultou na atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso do Carandiru. Este é um regime internacional que orienta e atua em diversos países, emitindo relatórios e estabelecendo condições e recomendações a todo Estado que viole os direitos humanos de qualquer indivíduo que seja.

O Sistema Interamericano de Direitos humanos é primordial na função de efetivar os Direitos Humanos na América. Julgando as violações e promovendo a proteção e promoção dos direitos em âmbito civil, social, político e cultural. O SIDH é composto por dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que supervisionam e realizam as recomendações aos Estados-membros da OEA.

A discussão da violação dos Direitos Humanos no massacre conclamou a atenção de organizações internacionais que se apresentaram no Brasil para acompanharem e analisarem o caso, como a OEA. E foi devido à tamanha repercussão nacional e internacional que o Governo FHC instituiu programas relacionados aos Direitos Humanos e a Segurança Pública, sendo este um governo que se destacou bastante na atuação da inserção dos Direitos Humanos e Direito Internacional no Brasil. Apesar desta postura, foi possível compreender que o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não teve a influência esperada – ou almejada – sobre as ações tomadas pelo Estado, pois como foi descrito não houve nenhuma punição dos responsáveis. Boa parte das recomendações feitas pela Comissão não foram cumpridas, como por exemplo, a indenização de todas as famílias, mesmo o caso Carandiru sendo de alcance da competência da CIDH, e o SIDH ter a imensa capacidade de atuar e impactar na contribuição dos direitos humanos na região, América Latina, que pode se caracterizar como a mais violenta e desigual do mundo.

Do exposto, entende-se que a crença do “bandido bom é bandido morto” perpetua intacta os 29 anos que nos separam daquele 2 de outubro. O que desperta a ter vários questionamentos sobre como o Estado Brasileiro está atuando e todo o seu mecanismo jurídico e repressivo. Essa tradição de violência permanecerá no Brasil enquanto a pena da prisão for sustentada como uma solução para o fim do crime e dos confrontos sociais, usando

a violência como meio institucional para solucionar os conflitos intersubjetivos, o que nos faz ficar cada vez mais distante de um regime democrático. O Massacre do Carandiru tem culpados, mas a falta de responsabilização deles é que perpetua o ciclo de violência. Ademais, o problema é muito maior que o Estado, pois é uma violência estrutural, e se esta não for estudada, pesquisada, analisada e principalmente denunciada, ocorrências como essa do dia 2 de outubro de 1992 continuarão marcando a história nacional.

REFERÊNCIAS

PERIÓDICOS

- **Folha de S. Paulo**
- **Estadão (O Estado de S. Paulo)**

- Obtidos através da “Hemeroteca Digital Brasileira”, Fundação Biblioteca Nacional:
<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>

- a) Jornal do Brasil
- b) Folha de Hoje
- c) Tribuna de Hoje

OUTROS DOCUMENTOS

ALGAYER, Kelin Kássia; NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. O Brasil e o sistema interamericano de direitos humanos: considerações e condenações. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 211-226, jul./dez. 2012.

ALSINA JÚNIOR, João Paulo Soares. **Política externa e poder militar no Brasil: universos paralelos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Caso Carandiru: O Relatório n. 34/2000 e a formulação de políticas públicas no ensino de direitos humano para profissionais de segurança pública**. In: MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 379 - 393. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>. Acesso em 13 de maio de 2020.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDDT, Hannah. **On violence**. Florida: Harcourt Brase Jovanovich, 1969.

BARRETO, Vicente Costa Pithon. Um breve panorama da política externa brasileira nos últimos vinte anos: princípios, alterações e continuidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 47, n. 187, jul./set. 2010.

BETHELL, Leslie. **The Cambridge History of Latin America: Brazil since 1930**. Vol. IX. New York: Cambridge University Press, 2008. p. 231-282.

BIANCHINI, Douglas Alves. **Do Carandiru ao Parque da Juventude: reconstrução da paisagem urbana**. São Paulo, 2018.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, dez. 2011, p. 135-156.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. “**Morre o deputado Coronel Ubiratan Guimarães**”. São Paulo, 2006. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=268527>. Acesso em 28 de abril de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Decreto nº 7.210. Brasília: Planalto, 1984.

BRASIL. **Sistema Nacional de Informação Penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça**. (Online). Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 15 de maio de 2020.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, nº45, 2009.

CAMARGO, Henrique. Como foi o massacre do Carandiru? Quase 35 anos depois, o massacre no pavilhão 9 ainda causa controvérsias. **Super Interessante**, 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru/>. Acesso em 02 de abril de 2021.

CARVALHO, Fernanda Potiguara; BARROS, Natália Grazielle Maria de Pinho Guedes. As medidas tomadas pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça 20 anos após o massacre do Carandiru. In: MACHADO, Máira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 511-527. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>. Acesso em 19 de maio de 2020.

CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. “**O tempo é o senhor da razão**”? A política externa do governo Collor, vinte anos depois. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

CASTRO, Thales. **Teoria das relações internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Tratado Internacional: Preâmbulo**. Brasil, 1969. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 01 de maio de 2021.

CÔRTEZ, Octávio Henrique Dias Garcia. **A política Externa do Governo Sarney: o início da reformulação de diretrizes para a inserção internacional do Brasil sob o signo da democracia**. Brasília: FUNAG, 2010.

CRISTOVÃO, Nanci. **Os 111 laudos necroscópicos do Carandiru**: evidências de uma execução. 2015. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

CYMROT, Danilo. Da chacina à faxina: o Massacre do Carandiru e a vitória eleitoral da direita em 1992 In: MACHADO, Máira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 295-297.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O sistema prisional no Brasil**: problemas e desafios para o Serviço Social. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. Trad. Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

ENGBRUCH, Werner. SANTIS, Bruno Morais di. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Disponível em: https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F174595%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2F1.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20Penitenci%C3%A1ria%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf. Acesso em: 15 de março de 2021.

FARIA, Margareth R. G. V. de; GUIMARÃES, Juliany Gonçalves; TORRES, Ana Raquel Rosas. Democracia e violência policial: o caso da polícia militar. **Psicologia em Estudo**, Maringá, vol. 10, n. 2, p.263-271, 2005.

FERREIRA, Gessica Roberta; PAULA, Mariana Chiarello; SILVA, Aline Ferreira da; OLIVEIRA, Tamíres Caroline de. **A história do sistema carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil**. Paraná, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O §3º do art. 5º da Constituição Federal: um retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 6, n.6, 2005.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A prisão e o sistema penitenciário - uma visão histórica**. Universidade Estadual de Maringá, mai. 2012. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf. Acesso em 25 de março de 2021.

GONÇALVES, Reinado. **Economia política internacional**: fundamentos teóricos e as relações internacionais no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

GRAMÁTICA. **Etimologia de Sistema**. Página inicial. Disponível em: <https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-sistema/>. Acesso em: 10 de março.

GUARNIERI, Fernando. Organização, estratégia e desempenho partidário nas eleições municipais paulistana de 2016. **Revista Parlamento e Sociedade**, São Paulo, vol. 5, n. 08, p. 17-42, jan./jun., 2017.

HAUSER, Ester Eliana. **Política Criminal**. Ijuí: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IKWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; ALMEIDA, Guilherme de; GOMES, Verônica. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Curso de Formação de Conselheiros em Direitos Humanos: Paraná, 2006.

JUSBRASIL. **Carla Cepollina é absolvida da morte de ex-coronel Ubiratan Guimarães. São Paulo, 2012**. Disponível em <https://g1-globocom.jusbrasil.com.br/noticias/100170620/carla-cepollina-e-absolvida-da-morte-de-ex-coronel-ubiratan-guimaraes>. Acesso em 28 de abril de 2021.

LIMA, Marcelo Coutinho de; PIERUCCI, Antônio Flávio. A direita que flutua: O voto conservador na eleição de 1990 em São Paulo. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 29, 1991.

LIMA, Marcelo Coutinho de; PIERUCCI, Antônio Flávio. São Paulo 92, a vitória da direita. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 35, 1993.

LINS, Mariana. **Privatização de presídios: O lucro que vem dos massacres**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/privatizacao-de-presidios-o-lucro-que-vem-dos-massacres/>. Acesso em 14 de maio de 2020.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Maíra Rocha; MATSUDA, Fernanda Emy; FERREIRA, Luisa Moraes Abreu; FERREIRA, Carolina Catrupi. **Massacre do Carandiru + 23: Inação, descontinuidade e resistências**. In: MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 43-99. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>. Acesso em 03 de novembro de 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 17 de março de 2021.

MAIA, Marrielle. **Reflexões sobre as denúncias envolvendo o sistema prisional brasileiro no SIDH: um problema estrutural da nação**. Uberlândia: XXIX Simpósio Nacional de História, 2017.

MARTUSCELLI, Danilo Enrico. O PT e o impeachment de Collor. **Opinião Pública**, Campinas, vol. 16, n. 01, p. 542-568, 2010.

MATSUDA, Fernanda Emy; SELLANI, Natália; ROLEMBERG, Brenda. Carandiru e outros massacres à população prisional no sistema interamericano de direitos humanos, In: MACHADO, Máira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 331-351. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>. Acesso em 03 de novembro de 2020.

MATTOS, Thais Caroline Lacerda. **O Projeto de Reforma Liberal no Governo Collor de Mello**: uma reflexão acerca da mudança estratégica na política externa brasileira no contexto nacional de reformas (1990-1992). Marília: Unesp.

MAZIERO, Arthur Fachini. **Voz ativa, destino escolhido: as eleições de 1989**. Passo Fundo: XV Encontro Estadual de História Anpuh Rs, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2015.

MESQUITA NETO, Paulo. **Violência policial no Brasil**: abordagens teóricas e práticas de controle. Rio de Janeiro, 1997.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

O MASSACRE do Carandiru e suas versões. **Politize!**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/massacre-do-carandiru/>. Acesso em 02 de abril de 2021.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **O que é a CIDH?**. Washington, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 34/00**: Caso 11.291 (Carandiru). Brasil, 2000. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm#14>. Acesso em 03 de abril de 2021.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021.

ONODERA, Iwi. **Estado e violência**: um estudo sobre o Massacre do Carandiru. Rosario, 2005.

PAULO MALUF: QUEBRARAM SÃO PAULO. **Revista Adusp**, Setembro, p. 51-55, 2002. Disponível em: <https://www.adusp.org.br/files/revistas/26/r26a09.pdf>. Acesso em: 06 de março de 2020.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

RICUPERO, Rubens. **A diplomacia na construção do Brasil: 1750 – 2016**. Rio de Janeiro: Versal, 2017.

RODRIGUES, Néelson. Sistema Prisional Paulista: transformações e perspectivas. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**. Conselho Penitenciário do Estado – COPEN, São Paulo, n. 01, ano 01, Agosto/2011.

RODRIGUES, Sérgio. O massacre e a maçã. **Revista Veja**, São Paulo, Julho 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/o-massacre-e-a-maca/>. Acesso em 3 de novembro de 2020.

ROJAS, Cláudio Nash; CONTRETAS, Valeska David; CAMPOS, Maria Luisa Bascur. **Guia para uso do sistema interamericano de direitos humanos na proteção de denunciadores de atos de corrupção**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. SNJ, 2014.

ROSA, Matheus Henrique Lins Rosa. **Sistema penitenciário brasileiro: direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Anápolis: UniEvangélica, 2018.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SÃO PAULO ELEGE HOJE MALUF OU ERUNDINA: Oposição a Sarney avança em todo o país. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 21.776, 1988.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; BEDIN, Gilmar Antônio. A proteção internacional dos direitos humanos e o sistema interamericano: A importância de mais um nível de garantia dos Direitos Humanos. **Direito em debate: Revista do departamento de ciências jurídicas e sociais da Unijuí**. Ano XXI Nº 38, jul-dez. 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. O caso Carandiru como expressão dos alcances e limites na exigibilidade de compromissos internacionais no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos. In: MACHADO, Máira Rocha; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Carandiru não é coisa do passado: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o Massacre**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015, p. 361-374. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>. Acesso em 03 de abril de 2021.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VIGEVANI, Tullo; OLIVEIRA, Marcelo F. de; CINTRA, Rodrigo. **Política Externa no período FHC: a busca de autonomia pela integração**. São Paulo: Tempo Social – USP, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria**. Zahar, 2001.

WENDT, Alexander. **Social Theory of International Politics**. New York: Cambridge Studies in International Relations, 1999.

WITTE, Gisele. **O homem, o Estado e a Guerra**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis, 2012. Disponível em: Acesso em: 13 de novembro de 2020.

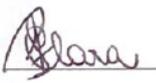
RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

**ANEXO I
APÊNDICE ao TCC**

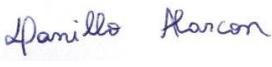
Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante CLARA PANIAGO FERNANDES do Curso de Relações Internacionais matrícula 2017.2.0043.0044-3, e-mail clarapaniago@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O MASSACRE DO CARANDIRU DE 1992: AÇÕES E REAÇÕES INTERNACIONAIS, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 21 de junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): 

Nome completo do(s) autor(es): Clara Paniago Fernandes

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Danillo Alarcon